

BBCE – BALCÃO BRASILEIRO DE COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA S.A.

REGULAMENTO PROCESSUAL DE AUTORREGULAÇÃO



TRANSFORMANDO ENERGIA EM INOVAÇÃO



SUMÁRIO

I	INTRODUÇÃO	4
II	MEDIDAS DE PREVENÇÃO E ALERTA	5
III	PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DISCIPLINARES	6
IV	TERMO DE COMPROMISSO	13
V	IMPEDIMENTOS E SUSPENÇÃO	16
VI	VISTA DOS AUTOS E SIGILO DOS ATOS	18
VII	PENALIDADES	18
VIII	APROVEITAMENTO DE PENALIDADES OU DE TERMOS DE COMPROMISSOS	20
IX	MULTA COMINATÓRIA	21
X	DISPOSIÇÕES GERAIS	22

I INTRODUÇÃO

Artigo 1º – Este Regulamento Processual (“Regulamento Processual”) tem por objetivo disciplinar os seguintes temas referentes à supervisão e monitoramento do Mercado e enforcement de responsabilidade da Estrutura de Autorregulação, que é composta por um Conselho de Autorregulação, um Responsável pelo Departamento de Autorregulação e por um Departamento de Autorregulação:

- a) Procedimentos de supervisão e monitoramento conduzidos pela Estrutura de Autorregulação;
- b) Processamento de denúncias ou de constatação de irregularidades no campo de atribuições da Estrutura de Autorregulação;
- c) Instauração, instrução e julgamento de Processos Administrativos Disciplinares (“PAD”);
- d) Aplicação de penalidades decorrentes de julgamentos de PAD;
- e) Aprovação e assinatura de Termos de Compromisso referentes a temas de atribuição da Estrutura de Autorregulação;
- f) Interposição, processamento e julgamento de recursos contra decisões em PAD.

Parágrafo Único – Os termos, definições e siglas, no singular ou plural, com a primeira letra maiúscula, constantes do presente documento, têm o significado constante do **Glossário BBCE – Mercado de Derivativos**, disponível no sítio eletrônico www.bbce.com.br.

II MEDIDAS DE PREVENÇÃO E ALERTA

Artigo 2º – No caso de, durante as atividades de supervisão e monitoramento do Mercado, o Departamento de Autorregulação verificar indícios de irregularidade na atuação de Participantes Credenciados ou Colaboradores da BBCE ou no comportamento de operações na Plataforma Derivativos, que ainda não ensejem a instauração de PAD, o Responsável pelo Departamento de Autorregulação poderá adotar como medida de prevenção e alerta o envio àqueles que forem

identificados como autores da conduta, de Carta de Recomendação de abstenção, aprimoramento ou correção da conduta (“Carta de Recomendação”) ou de Carta de Alerta em relação à recorrência de determinada conduta (“Carta de Alerta”), conforme o caso.

Parágrafo Primeiro – A Carta de Recomendação será utilizada nos casos em que a irregularidade se referir a questões ou práticas inovadoras ou que necessitem de orientação prévia, por não serem de conhecimento dos Participantes Credenciados e que não tenha causado prejuízo à BBCE, aos investidores ou demais Participantes Credenciados.

Parágrafo Segundo – A Carta de Alerta será utilizada nos casos em que a irregularidade alternativamente: (i) se referir a questões ou práticas de conhecimento dos Participantes Credenciados; (ii) já tiver sido objeto de Carta de Recomendação, ou (iii) for uma recorrência. A Carta de Alerta somente será utilizada caso a irregularidade não tenha causado prejuízo à BBCE, aos investidores ou demais Participantes Credenciados.

Parágrafo Terceiro – O envio e recebimento de Carta de Recomendação ou Carta de Alerta não é pré-requisito para instauração de PAD.

Parágrafo Quarto – O Responsável pelo Departamento de Autorregulação poderá determinar que seja adotado um plano de ação com medidas e cronograma (“Plano de Ação”) para aprimorar os pontos indicados na Carta de Recomendação.

Parágrafo Quinto – O histórico de Cartas de Recomendação e/ou Cartas de Alerta de determinado Participante Credenciado e/ou Colaborador da BBCE poderá ser considerado como circunstância agravante de eventual penalidade a ser aplicada em PAD em relação à respectiva conduta.

III PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DISCIPLINARES

Seção I – Instauração

Artigo 3º – No caso de, durante as atividades de supervisão e monitoramento do Mercado, o Departamento de Autorregulação constatar a ocorrência de ilícitos na atuação de Participantes Credenciados ou Colaboradores da BBCE, ou nas ofertas, operações ou registros na Plataforma Derivativos, que ensejem a instauração de PAD, o Responsável pelo Departamento de Autorregulação lavrará um Termo de Acusação, do qual constará:

- a) Nomes e qualificações dos defendentes;
- b) Descrição dos fatos investigados e dos elementos de autoria e materialidade das infrações; e
- c) Dispositivos legais ou normas da Comissão de Valores Mobiliários e/ou da BBCE, infringidos.

Seção II – Defesa

Artigo 4º – O defendente indicado no Termo de Acusação será intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados da data do recebimento da intimação, apresentar defesa, eventual proposta de Termo de Compromisso, bem como especificar as provas que pretende produzir no PAD.

Parágrafo Primeiro – O prazo a que se refere o caput deste artigo poderá ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias, no caso de pedido fundamentado do defendente, por escrito, dirigido ao Responsável pelo Departamento de Autorregulação.

Parágrafo Segundo – Não será aceita proposta de Termo de Compromisso em acusações por infrações a normas de combate e prevenção à “lavagem de dinheiro” e/ou ao financiamento do terrorismo.

Parágrafo Terceiro – Serão rejeitados os pedidos genéricos de produção de provas, bem como quaisquer pedidos de provas impertinentes, desnecessárias ou protelatórias.

Parágrafo Quarto – O Responsável pelo Departamento de Autorregulação tem competência para dirimir quaisquer incidentes relativos à intimação do defendente indicado no Termo de Acusação.

Parágrafo Quinto – O defendente poderá ser representado por advogado, devidamente nomeado para esta finalidade.

Parágrafo Sexto – A falta de manifestação dos interessados, inclusive do defendente, não impedirá ou sobrestará o andamento do PAD.

Seção III – Instrução

Artigo 5º – Ao Responsável pelo Departamento de Autorregulação compete decidir sobre o pedido de produção de provas apresentado pelo defendente, bem como conduzir, por si ou por quem designar, as providências necessárias à respectiva instrução do PAD.

Artigo 6º – Da decisão do Responsável pelo Departamento de Autorregulação que negar pedido de produção de provas caberá recurso ao Conselho de Autorregulação, sem efeito suspensivo.

Parágrafo Primeiro – O defendente deverá apresentar recurso no prazo de 5 (cinco) dias corridos a contar da intimação da decisão denegatória do pedido de produção de provas.

Parágrafo Segundo – O recurso será processado pelo Departamento de Autorregulação e julgado pelo Conselho de Autorregulação.

Parágrafo Terceiro – Da decisão do Conselho de Autorregulação sobre o pedido de produção de provas não cabe recurso.

Artigo 7º – É facultado ao Responsável pelo Departamento de Autorregulação determinar a realização de diligências ou a produção de provas, além das

requeridas pelo defendente, informando-o da data e local de tais procedimentos, para que possa acompanhá-los.

Artigo 8º – O defendente será intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias corridos da data de sua intimação, manifestar-se sobre as diligências realizadas ou as provas produzidas, nos termos do presente Regulamento Processual.

Artigo 9º – O Responsável pelo Departamento de Autorregulação poderá solicitar parecer jurídico, ou de outra natureza técnica, sobre a acusação formulada e sobre as razões da defesa.

Parágrafo Único – Elaborado o parecer a que se refere o caput, o acusado, será intimado para se manifestar a respeito em 15 (quinze) dias corridos do recebimento da intimação.

Seção IV - Julgamento

Artigo 10 – O Responsável pelo Departamentode Autorregulação julgará, em primeira instância, o PAD, conforme disposto no Regimento Interno da Estrutura de Autorregulação.

Parágrafo Primeiro – Concluída a fase de instrução, o Responsável pelo Departamento de Autorregulação fará registrar nos autos a conclusão da referida fase e intimará o defendente para comparecer, se quiser, à sessão de julgamento na data e hora que fixar, com, no mínimo, 10 (dez) dias corridos de antecedência.

Parágrafo Segundo – O defendente poderá comparecer à sessão de julgamento que será presidida pelo Responsável pelo Departamento de Autorregulação e, neste caso, poderá realizar sustentação oral, pelo prazo de 15 (quinze) minutos, prorrogáveis, a critério do Responsável pelo Departamento de Autorregulação, e apresentar memoriais que serão juntados aos autos do PAD.

Parágrafo Terceiro – Caso o defendente compareça à sessão de julgamento, esta deverá ser gravada. A gravação deverá ser juntada aos autos do PAD, sendo permitido o acesso do defendente à gravação.

Parágrafo Quarto – Após ouvido o defendente, o Responsável pelo Departamento de Autorregulação proferirá sua decisão verbalmente e deverá encaminhar a decisão por escrito ao defendente no prazo de 5 (cinco) dias corridos, contados da data da sessão de julgamento.

Parágrafo Quinto – Em caso de condenação, o Responsável pelo Departamento de Autorregulação deverá recorrer de ofício, de sua decisão, para o Conselho de Autorregulação, independente de o defendente ter ou não apresentado recurso.

Parágrafo Sexto – O prazo para a realização do julgamento em primeira instância é de 180 (cento e oitenta) dias contados da data de encerramento da fase de instrução processual, prorrogável por igual período por determinação do Responsável pelo Departamento de Autorregulação, a seu critério.

Seção V – Recurso

Artigo 11 – Da decisão do Responsável pelo Departamento de Autorregulação que julgar o PAD caberá recurso ao Conselho de Autorregulação.

Parágrafo Único – O recurso de que trata o caput não é o recurso de ofício referido no parágrafo quinto do artigo 10 e poderá ser interposto pelo interessado no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação da decisão e terá efeito suspensivo.

Artigo 12 – Esgotado o prazo referido no parágrafo único do artigo 11 acima, com ou sem a interposição do recurso pelo defendente, o Responsável pela Estrutura de Autorregulação deverá encaminhar o PAD para julgamento pelo Conselho de Autorregulação do recurso de ofício e/ou do defendente.

Parágrafo Primeiro – O julgamento do recurso terá sempre um relator designado dentre os membros do Conselho de Autorregulação, nos termos da metodologia de distribuição de PAD.

Parágrafo Segundo – Por deliberação da maioria de seus membros, o Conselho de Autorregulação poderá solicitar ao Conselho de Administração da BBCE, parecer técnico sobre matéria relativa ao mercado de energia física, caso o processo tenha alguma relação com tal mercado. Neste caso, o parecer técnico apresentado pelo Conselho de Administração ao Conselho de Autorregulação será enviado ao defendente que poderá apresentar manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo Terceiro – O relator do recurso emitirá relatório circunstanciado e a recomendação do seu voto.

Parágrafo Quarto – O relator então marcará o dia para o julgamento, respeitado o Regimento Interno da Estrutura de Autorregulação, determinando que o defendente seja intimado com antecedência de 10 (dez) dias.

Parágrafo Quinto – O defendente poderá apresentar memorial escrito, que será autuado ao PAD e encaminhado aos membros do Conselho de Autorregulação antes da sessão de julgamento.

Parágrafo Sexto – A sessão de julgamento do recurso será aberta ao acusado e seus advogados, se constituídos, e deverá ser gravada. A gravação deverá ser juntada aos autos do PAD, sendo permitido o acesso do defendente à gravação.

Parágrafo Sétimo – Na sessão de julgamento do recurso, será facultado ao Responsável pelo Departamento de Autorregulação e à defesa fazer sustentação oral, cada qual pelo prazo de 15 (quinze) minutos, prorrogáveis, a critério do relator do recurso. A acusação poderá replicar e a defesa treplicar, pelo prazo máximo de 5 (cinco) minutos, prorrogáveis a critério do relator do recurso, assegurando-se à defesa o direito de ter a palavra final nas sustentações orais.

Parágrafo Oitavo – O Conselho de Autorregulação da BBCE poderá se reunir reservadamente para discutir a matéria do recurso.

Parágrafo Nono – Na presença de todos, começando pelo relator, a decisão será proferida verbalmente.

Parágrafo Décimo – Os votos de cada membro do Conselho de Autorregulação, dos quais deverão constar a respectiva fundamentação e eventual penalidade imposta, bem como a ata da sessão de julgamento deverão ser encaminhados por escrito para o defendente.

Artigo 13 – As decisões do Conselho de Autorregulação relativas aos PADs serão tomadas por maioria de votos e, se houver empate, prevalecerá o voto do relator.

Artigo 14 – O Conselho de Autorregulação poderá dar ao fato definição jurídica diversa da que constar do Termo de Acusação, ainda que em decorrência de prova nele não mencionado, mas existente nos autos, devendo indicar os defendentes afetados pela nova definição jurídica e determinar a intimação de tais defendentes para aditamento ou reapresentação de suas defesas, no prazo de 30 (trinta) dias corridos a contar do recebimento da intimação, facultada a produção de novas provas.

Artigo 15 – Qualquer membro do Conselho de Autorregulação que esteja participando do julgamento do recurso poderá solicitar ao Responsável pelo Departamento de Autorregulação todas as informações sobre o PAD e sobre o recurso, que julgue necessárias para embasar a sua opinião.

Artigo 16 – O defendente será comunicado formalmente da decisão do Conselho de Autorregulação no PAD, bem como de que tal decisão é final na esfera administrativa.

Artigo 17 – Não caberá recurso à CVM das decisões do Conselho de Autorregulação.

Artigo 18 – O Responsável pelo Departamento de Autorregulação deverá executar a decisão definitiva proferida no PAD.

Seção VI – Critérios para Julgamento e dosimetria de penas

Artigo 19 – Nos julgamentos e na dosimetria de eventual penalidade a ser aplicada, o Responsável pelo Departamento de Autorregulação e o Conselho de Autorregulação levarão em conta:

- I. a natureza e a gravidade das infrações objeto do PAD;
- II. a existência ou não de prejuízos à BBCE, a investidores ou a outros Participantes Credenciados;
- III. os antecedentes dos defendentes;
- IV. a existência ou não de recorrência ou reincidência;
- V. os efeitos da decisão para o aprimoramento da conduta dos defendentes e formação de precedente para o Mercado, especialmente quanto ao aspecto educacional e à credibilidade e integridade do Mercado;
- VI. o arrependimento eficaz;
- VII. o reconhecimento posterior do erro; e
- VIII. ou a circunstância de qualquer defendente que, espontaneamente, confessar a prática das irregularidades, colaborar com as investigações ou prestação de informações adicionais sobre os atos e fatos já apurados.

IV TERMO DE COMPROMISSO

Seção I – Proposta de Termo de Compromisso

Artigo 20 – A proposta de Termo de Compromisso deverá expressar claramente que o comprometente se obriga, no mínimo, a:

- a) Cessar a prática de contas, atividades ou atos considerados infringentes; e
- b) Corrigir os ilícitos e/ou irregularidades apontadas, inclusive indenizando eventuais prejuízos aos prejudicados.

Parágrafo Primeiro – Será admitida a apresentação de proposta ao Responsável pelo Departamento de Autorregulação de celebração de Termo de Compromisso a qualquer tempo, ainda na fase de investigação preliminar, desde que anteriormente ao julgamento de primeira instância do PAD.

Parágrafo Segundo – O Responsável pelo Departamento de Autorregulação encaminhará ao Conselho de Autorregulação a proposta de Termo de Compromisso acompanhada de seu relatório circunstanciado e recomendação sobre o tema.

Artigo 21 – A decisão quanto à aceitação da proposta de Termo de Compromisso é de competência do Conselho de Autorregulação, que considerará, no exame da proposta, a oportunidade e a conveniência na celebração do Termo de Compromisso, a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes dos defendentes, a economia processual e a efetiva possibilidade de punição, no caso concreto, não cabendo recurso contra tal decisão.

Parágrafo Único – Quando a proposta de Termo de Compromisso for apresentada após a remessa do PAD para julgamento pelo Responsável pelo Departamento de Autorregulação, o Conselho de Autorregulação decidirá se existem circunstâncias que justifiquem a apresentação tardia da proposta e decidirão quanto à sua aceitação. Nessa análise de admissibilidade serão considerados o conteúdo da proposta e a gravidade da infração em tese, além do tempo transcorrido durante o PAD.

Artigo 22 – O Conselho de Autorregulação, após a apresentação da proposta completa de Termo de Compromisso, poderá, a seu exclusivo critério, para a devida apreciação da proposta, suspender o andamento do PAD, em qualquer fase, desde que antes do respectivo julgamento de primeira instância.

Parágrafo Único – O Conselho de Autorregulação poderá solicitar que o defendente preste esclarecimentos por escrito.

Seção II – Celebração do Termo de Compromisso

Artigo 23 – A celebração do Termo de Compromisso não importará confissão quanto à matéria de fato, nem reconhecimento de ilicitude da conduta analisada.

Artigo 24 – Uma vez aprovadas as condições para a celebração do Termo de Compromisso, será lavrado o respectivo termo, que será assinado pelo

Responsável pelo Departamento de Autorregulação, pelo defendente e por 2 (duas) testemunhas.

Artigo 25 – Após a celebração do Termo de Compromisso, suas cláusulas não poderão ser alteradas, salvo por nova aprovação do Conselho de Autorregulação, mediante requerimento fundamentado, por escrito, da parte interessada.

Artigo 26 – O prazo para cumprimento do Termo de Compromisso será improrrogável, salvo por motivo superveniente e não imputável ao comprometente, como tal reconhecido pelo Conselho de Autorregulação.

Parágrafo Único – O comprometente se obriga a informar e apresentar prova ao Responsável pelo Departamento de Autorregulação do cumprimento tempestivo do Termo de Compromisso.

Artigo 27 – Compete ao Responsável pelo Departamento de Autorregulação arquivar o PAD, após o cumprimento do Termo de Compromisso.

Artigo 28 – O pagamento de importâncias devidas a investidores ou a quaisquer outros prejudicados, a título de indenização por prejuízos, se for o caso, deve ser feito diretamente pelo defendente que deverá enviar ao Responsável pelo Departamento de Autorregulação os comprovantes de pagamento das indenizações.

Artigo 29 – Caso as obrigações assumidas pelo comprometente não sejam cumpridas de forma integral, tempestiva e adequada, o curso do PAD será retomado.

Seção III – Investidores Lesados e Terceiros Prejudicados

Artigo 30 – Na hipótese de existência de danos a investidores ou a outros prejudicados, o Conselho de Autorregulação, poderá, a seu critério, notificá-los para que forneçam maiores informações acerca da quantificação do valor que poderá vir a ser-lhes pago, a título de reparação, na celebração de Termo de Compromisso a ser firmado com o defendente.

Parágrafo Primeiro – A participação do investidor lesado ou de qualquer outro prejudicado, nos termos do caput deste artigo, não lhe confere a condição de parte no PAD e deverá limitar-se à prestação de informações relativas à extensão dos danos que tiver suportado e ao valor da reparação.

Parágrafo Segundo – A manifestação do investidor lesado ou de qualquer outro prejudicado será levada em consideração pelo Conselho de Autorregulação na apreciação da proposta de Termo de Compromisso.

Artigo 31 – Havendo investidores ou quaisquer outros prejudicados em número indeterminado e de identidade desconhecida, o Conselho de Autorregulação poderá, em comum acordo com o proponente e às expensas deste, determinar a publicação de editais convocando tais pessoas para o fim de sua identificação e quantificação dos valores individuais a lhes serem pagos a título de indenização.

V IMPEDIMENTOS E SUSPENSÃO

Artigo 32 – Há impedimento do membro do Conselho de Autorregulação para participar de decisão sobre a aprovação de Termo de Compromisso e/ou para julgar PAD, sendo-lhe vedado exercer suas funções no PAD:

- a) Em que interveio como mandatário do defendente, atuou como perito, ou prestou esclarecimentos, ou se tais situações ocorrerem quanto ao cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau;
- b) Quando for acusado no processo ele próprio, seu cônjuge ou companheiro, ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive;
- c) Quando for sócio ou membro de direção ou de administração de pessoa jurídica defendente no processo;
- d) Quando for herdeiro presuntivo, donatário ou empregador de defendente no PAD;
- e) Em que figure como defendente cliente do escritório de advocacia de seu cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, mesmo que defendido por advogado de outro escritório; e

- f) Quando estiver litigando judicial ou administrativamente contra o defendente ou respectivo cônjuge ou companheiro ou seu advogado.

Parágrafo Primeiro – É vedada a criação de fato superveniente a fim de caracterizar o impedimento do membro julgador do Conselho de Autorregulação.

Parágrafo Segundo – O impedimento previsto na alínea “a” do caput deste artigo também se verifica no caso de mandato conferido a membro de escritório de advocacia que tenha em seus quadros advogado membro do Conselho de Autorregulação, mesmo que não intervenha diretamente no PAD.

Artigo 33 – Há suspeição do membro do Conselho de Autorregulação para participar:

- a) Amigo íntimo ou inimigo do defendente ou de seus advogados;
- b) Que receber presentes do defendente antes ou depois de iniciado o PAD;
- c) Que aconselhe o defendente acerca do objeto do PAD;
- d) Quando o defendente for seu credor ou devedor, de seu cônjuge ou companheiro ou de parentes destes, em linha reta até o terceiro grau, inclusive; e
- e) Que tenha interesse pessoal no resultado do julgamento do PAD.

Parágrafo Primeiro – O membro julgador do Conselho de Autorregulação poderá declarar-se impedido ou suspeito por motivo de foro íntimo, sem necessidade de expor suas razões.

Parágrafo Segundo – Será ilegítima a alegação de suspeição quando:

- a) Provocada por quem a alega; e
- b) A parte que a alega houver praticado ato que signifique manifesta aceitação do arguido.

Artigo 34 – A arguição de impedimento ou suspeição apresentada pelo defendente será analisada como preliminar na sessão de julgamento do Conselho de Autorregulação, conforme o caso, sem efeito suspensivo.

Artigo 35 – Será lavrada certidão de impedimento ou suspeição do membro julgador do Conselho de Autorregulação, que deverá ser juntada aos autos.

Artigo 36 – Caso o membro julgador do Conselho de Autorregulação se declare impedido, ou suspeito para o julgamento do PAD, ou para a apreciação do Termo de Compromisso, ele deverá se abster de participar da discussão e decidir sobre qualquer matéria referente ao PAD.

VI VISTA DOS AUTOS E SIGILO DOS ATOS

Artigo 37 – Os PAD serão conduzidos sob sigilo.

Artigo 38 – Somente o defendente ou seu representante legal poderá ter acesso aos autos do PAD, nas dependências da **BBCE**, ou por meio digital adotado pela **BBCE**.

Artigo 39 – Após o encerramento do PAD, serão publicados no site da **BBCE**:

- a) Termo de Acusação;
- b) Defesa e o recurso;
- c) Parecer jurídico;
- d) Decisões e os respectivos relatórios e votos;
- e) Ementa do PAD.

Parágrafo Único – Caso seja celebrado Termo de Compromisso, serão publicados:

- a) Decisão sobre a proposta de Termo de Compromisso;
- b) Termo de Compromisso; e
- c) Termo de Encerramento.

VII PENALIDADES

Artigo 40 – As penalidades que podem ser aplicadas nos julgamentos dos PAD são:

- a) Advertência;
- b) Multa;
- c) Suspensão, observado o prazo máximo de 90 (noventa) dias;
- d) Inabilitação temporária, pelo prazo máximo de 10 (dez) anos, para o exercício de cargos de administradores, empregados, operadores, prepostos e representantes dos Participantes Credenciados e de administradores, empregados, prepostos e representantes da BBCE;
- e) Suspensão temporária de um ou mais direitos de acesso do Participante Credenciado em relação aos sistemas administrados pela BBCE;
- f) Descredenciamento do Participante Credenciado em relação a um ou mais direitos de acesso da Plataforma Derivativos e outros segmentos da BBCE; e
- g) Outras penalidades previstas nos Atos Normativos BBCE – Mercado de Derivativos.

Parágrafo Primeiro – A multa prevista no inciso “b” do caput deste Artigo não excederá o maior dos seguintes valores:

- a) R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);
- b) 50% do valor da operação irregular; ou
- c) 3 (três) vezes o montante da vantagem econômica obtida ou da perda evitada em decorrência do ilícito.

Parágrafo Segundo – Nos casos de reincidência serão aplicadas, alternativamente, multa nos termos do parágrafo anterior, até o triplo dos valores fixados, ou penalidade prevista nos incisos “c” e “d” do *caput* deste Artigo.

Parágrafo Terceiro – O valor pago a título de multa poderá ser revertido, em parte ou em sua totalidade, para a indenização de investidores lesados ou quaisquer outros prejudicados pela conduta objeto do PAD.

Parágrafo Quarto – Cumulativamente ou independentemente da aplicação das penalidades relacionadas neste Artigo, o Conselho de Autorregulação

poderá determinar que seja retirada a operação considerada irregular e o respectivo contrato registrado, desde que ainda não liquidada.

VIII APROVEITAMENTO DE PENALIDADES OU DE TERMOS DE COMPROMISSOS

Artigo 41 – As pessoas sujeitas a este Regulamento Processual poderão solicitar, no âmbito dos PAD, que seja considerado o Termo de Compromisso já celebrado, ou penalidade já aplicada por autoridades reguladoras, ou por outras entidades de autorregulação, quando se tratar de infração de mesma natureza, discutida em processos que tenham por objetivo apurar os mesmos fatos discutidos.

Parágrafo Primeiro – Para os fins do disposto no caput deste Artigo, a pessoa sujeita a este Regulamento Processual deverá solicitar previamente às autoridades reguladoras, ou entidades de autorregulação envolvidas, que coloquem à disposição da Estrutura de Autorregulação todas as informações a que tenham tido acesso com relação ao caso sob exame.

Parágrafo Segundo – Após o exame das informações mencionadas no Parágrafo Primeiro deste Artigo, o Conselho de Autorregulação, caso julgue pertinente, poderá considerar, para fins de celebração do Termo de Compromisso, o teor do termo de compromisso ou documento equivalente previamente celebrado, ou a penalidade aplicada por autoridades reguladoras ou por outras entidades de autorregulação.

Parágrafo Terceiro – Para fins de dosimetria da pena, poderá ser considerado o teor do termo de compromisso ou documento equivalente celebrado, ou a penalidade aplicada por autoridades reguladoras ou por outras entidades de autorregulação, desde que as infrações cometidas sejam de mesma natureza, discutida em processos que tenham por objetivo apurar os mesmos fatos.

IX MULTA COMINATÓRIA

Artigo 42 – O Responsável pelo Departamento de Autorregulação poderá aplicar multas cominatórias aos que não atenderem a obrigações impostas pela Estrutura de Autorregulação, nas seguintes hipóteses e valores:

- a) Descumprimento de prazo fixado para prestação de informações: multa cominatória de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso até a prestação das informações;
- b) Descumprimento de determinação para apresentação de documentos: multa cominatória de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso até a apresentação dos documentos;
- c) Descumprimento de determinação para proceder a publicações: multa cominatória de R\$ 500,00 por dia de atraso até a efetivação das publicações; e
- d) Descumprimento de determinação para cessar a prática de atos por ela proibidos: multa cominatória de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de insistência em tal prática, até a sua completa cessação.

Parágrafo Único – Deverá constar das comunicações do Responsável pelo Departamento de Autorregulação o alerta de que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado ensejará a aplicação da multa cominatória.

Artigo 43 – A multa deverá ser recolhida em até 30 dias do recebimento de determinação do Responsável pelo Departamento de Autorregulação.

Artigo 44 – Findo o prazo de 30 (trinta) dias sem cumprimento, o Responsável pelo Departamento de Autorregulação poderá adotar as seguintes medidas, isolada ou cumulativamente:

- a) Cobrar o valor da multa cominatória; e/ou
- b) Instaurar processo administrativo específico.

X DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 45 – Os prazos mencionados neste Regulamento Processual serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o dia de vencimento.

Artigo 46 – Os prazos só se iniciam ou vencem em dias de expediente normal da BBCE.

Artigo 47 – Caberá ao Conselho de Autorregulação decidir sobre situações não tratadas por este Regulamento Processual.

Controle de versão	
Título	Regulamento Processual de Autorregulação
Áreas responsáveis	Autorregulação Jurídico Pessoas & Cultura Compliance, Riscos & Controles Internos
Aprovadores	Comitê Diretivo Conselho de Autorregulação Conselho de Administração
Versão/Alterações	<i>1a. versão – junho/2020</i> <i>2a. versão – janeiro/2023</i>





BBCE – BALCÃO BRASILEIRO DE COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA S.A.
CNPJ/ME 13.944.545/0001-06

TABELA COMPARATIVA - REGULAMENTO PROCESSUAL DE AUTORREGULAÇÃO

Redação Atual – 1ª versão	Proposta de alteração – 2ª versão	Justificativa para as sugestões de alteração da redação atual
<p>Regulamento Processual de Supervisão e Monitoramento de Mercado</p>	<p>Regulamento Processual de Supervisão e Monitoramento de Mercado Autorregulação</p>	<p>Adequação do título do documento conforme Resolução CVM 135 e Regimento Interno da Estrutura de Autorregulação da BBCE.</p>
<p>I INTRODUÇÃO</p>	<p>I INTRODUÇÃO</p>	<p>Sem alterações.</p>
<p>Artigo 1º – Este Regulamento Processual de Supervisão e Monitoramento de Mercado (“Regulamento Processual”) tem por objetivo disciplinar os seguintes temas referentes à supervisão e monitoramento do Mercado de responsabilidade da Estrutura de Supervisão e Monitoramento do Mercado, que é composta por um Comitê de Supervisão e Monitoramento do Mercado e uma Área de Supervisão e Monitoramento do Mercado:</p>	<p>Artigo 1º – Este Regulamento Processual de Supervisão e Monitoramento de Mercado (“Regulamento Processual”) tem por objetivo disciplinar os seguintes temas referen-tes<u>referentes</u> à supervisão e monitoramento do Mercado <u>e enforcement</u> de responsabilidade da Estrutura de Supervisão e Monitoramento do Mercado<u>Autorregulação</u>, que é composta por um Comitê<u>Conselho de Autorregulação</u>, um <u>Responsável pelo Departamento de Autorregulação</u> e por um <u>Departamento de Supervisão e Monitoramento do Mercado</u> e uma Área de Supervisão e Monitoramento do Mercado<u>Autorregulação</u>:</p>	<p>Adequação dos nomes conforme Resolução CVM 135 e Regimento Interno da Estrutura de Autorregulação da BBCE.</p>



Redação Atual - 1ª versão	Proposta de alteração - 2ª versão	Justificativa para as sugestões de alteração da redação atual
<p>a) Procedimentos de supervisão e monitoramento conduzidos pela Estrutura de Supervisão e Monitoramento do Mercado;</p> <p>b) Processamento de denúncias ou de constatação de irregularidades do campo de atribuições da Estrutura de Supervisão e Monitoramento do Mercado;</p> <p>c) Instauração, instrução e julgamento de Processos Administrativos de Supervisão de Monitoramento do Mercado;</p> <p>d) Aplicação de penalidades decorrentes de julgamentos de Processos Administrativos de Supervisão de Monitoramento do Mercado;</p> <p>e) Aprovação e assinatura de Termos de Compromisso referentes a temas de atribuição da Estrutura de Supervisão e Monitoramento de Mercado;</p> <p>f) Interposição, processamento e julgamento de recursos contra decisões em Processos Administrativos de Supervisão de Monitoramento do Mercado.</p>	<p>a) Procedimentos de supervisão e monitoramento conduzidos pela Estrutura de Supervisão e Monitoramento do Mercado <u>Autorregulação</u>;</p> <p>b) Processamento de denúncias ou de constatação de irregularidades de <u>no</u> campo de atribuições da Estrutura de Supervisão e Monitoramento do Mercado <u>Autorregulação</u>;</p> <p>c) Instauração, instrução e julgamento de Processos Administrativos de Supervisão de Monitoramento do Mercado <u>Disciplinares ("PAD")</u>;</p> <p>d) Aplicação de penalidades decorrentes de julgamentos de Processos Administrativos de Supervisão de Monitoramento do Mercado <u>PAD</u>;</p> <p>e) Aprovação e assinatura de Termos de Compromisso referentes a temas de atribuição da Estrutura de Supervisão e Monitoramento de Mercado <u>Autorregulação</u>;</p> <p>f) Interposição, processamento e julgamento de recursos contra decisões em Processos Administrativos de Supervisão de Monitoramento do Mercado <u>PAD</u>.</p>	<p>Adequação dos nomes conforme Resolução CVM 135 e Regimento Interno da Estrutura de Autorregulação da BBCE.</p>
<p>Parágrafo Único - Os termos, definições e siglas, no singular ou plural, com a primeira letra maiúscula, constantes do presente documento, têm o significado constante do Glossário BBCE - Mercado de Derivativos, disponível no sítio eletrônico www.bbce.com.br.</p>	<p>Parágrafo Único - Os termos, definições e siglas, no singular ou plural, com a primeira letra maiúscula, constantes do presente documento, têm o significado constante do Glossário BBCE - Mercado de Derivativos, disponível no sítio eletrônico www.bbce.com.br.</p>	<p>Sem alterações</p>
<p>II MEDIDAS DE PREVENÇÃO E ALERTA</p>	<p>II MEDIDAS DE PREVENÇÃO E ALERTA</p>	<p>Sem alterações</p>



Redação Atual - 1ª versão	Proposta de alteração - 2ª versão	Justificativa para as sugestões de alteração da redação atual
<p>Artigo 2º - No caso de, durante as atividades de supervisão e monitoramento do Mercado, a Área Supervisão e Monitoramento de Mercado verificar indícios de irregularidade na atuação de Participantes Credenciados ou Colaboradores da BBCE, ou no comportamento de operações na Plataforma Derivativos, que ainda não ensejem a instauração de Processos Administrativos de Supervisão de Monitoramento do Mercado, o Responsável da Área Supervisão e Monitoramento de Mercado poderá adotar como medida de prevenção e alerta o envio àqueles que forem identificados como autores da conduta, de carta de recomendação de abstenção, aprimoramento ou correção da conduta (“Carta de Recomendação”) ou de carta de alerta em relação à recorrência de determinada conduta (“Carta de Alerta”), conforme o caso.</p>	<p>Artigo 2º - No caso de, durante as atividades de supervisão e monitoramento do Mercado, a Área Supervisão e Monitoramento do Mercado <u>Autorregulação</u> verificar indícios de irregularidade <u>irregularidade</u> na atuação de Participantes Credenciados ou Colaboradores da BBCE, ou no comportamento de operações na Plataforma Derivativos, que ainda não ensejem a instauração de Processos Administrativos de Supervisão de Monitoramento do Mercado, o Responsável da Área Supervisão e Monitoramento de Mercado <u>PAD, o Responsável pelo Departamento de Autorregulação</u> poderá adotar como medida de prevenção e alerta o envio àqueles que forem identificados como autores da conduta, de carta <u>Carta</u> de recomendação <u>Recomendação</u> de abstenção, aprimoramento ou correção da conduta (“Carta de Recomendação”) ou de carta <u>Carta</u> de alerta <u>Alerta</u> em relação à recorrência de determinada conduta (“Carta de Alerta”), conforme o caso.</p>	<p>Adequação dos nomes conforme Resolução CVM 135 e Regimento Interno da Estrutura de Autorregulação da BBCE.</p>
	<p>Parágrafo Primeiro - <u>A Carta de Recomendação será utilizada nos casos em que a irregularidade se referir a questões ou práticas inovadoras ou que necessitem de orientação prévia por não serem de conhecimento dos Participantes Credenciados e que não tenha causado prejuízo à BBCE, a investidores ou demais Participantes Credenciados.</u></p>	<p>Inclusão de parágrafo sobre a Carta de Recomendação.</p>



Redação Atual - 1ª versão	Proposta de alteração - 2ª versão	Justificativa para as sugestões de alteração da redação atual
	<p>Parágrafo Segundo - A Carta de Alerta será utilizada nos casos em que a irregularidade alternativamente: (i) se referir a questões ou práticas de conhecimento dos Participantes Credenciados; (ii) já tiver sido objeto de Carta de Recomendação, ou (iii) for recorrente. A Carta de Alerta somente será utilizada caso a irregularidade não tenha causado prejuízo à BBCE, a investidores ou demais Participantes Credenciados.</p>	<p>Inclusão de parágrafo sobre a Carta de Alerta.</p>
<p>Parágrafo Único - O envio e recebimento de Carta de Recomendação ou Carta de Alerta não é pré-requisito para instauração de Processos Administrativos de Supervisão de Monitoramento do Mercado.</p>	<p>Parágrafo Terceiro Único - O envio e recebimento de Carta de Recomendação ou Carta de Alerta não é pré-requisito para instauração de Processos Administrativos de Supervisão de Monitoramento do Mercado PAD.</p>	<p>Alteração na ordem do parágrafo e inclusão da sigla PAD.</p>
<p>Parágrafo Primeiro - O responsável pela Área Supervisão de Mercado e Monitoramento poderá determinar que seja adotado um plano de ação com medidas e cronograma ("Plano de Ação") para aprimorar os pontos indicados na Carta de Recomendação.</p>	<p>Parágrafo Quarto Primeiro - O responsável pela Área Supervisão <u>Responsável pelo Departamento de Mercado e Monitoramento</u> Autorregulação poderá determinar que seja adotado um plano de ação com medi- <u>das medidas</u> e cronograma ("Plano de Ação") para aprimorar os pontos indicados na Carta de Recomendação.</p>	<p>Adequação dos nomes conforme Resolução CVM 135 e Regimento Interno da Estrutura de Autorregulação da BBCE.</p>
<p>Parágrafo Segundo - O histórico de Cartas de Recomendação e/ou Cartas de Alerta de determinado Participante Credenciado e/ou Colaborador da BBCE poderá ser considerado como circunstância agravante de eventual penalidade a ser aplicada em Processos Administrativos de Supervisão de Monitoramento do Mercado em relação à respectiva conduta.</p>	<p>Parágrafo Quinto Segundo - O histórico de Cartas de Recomendação e/ou Cartas de Alerta de determinado Participante Credenciado e/ou Colaborador da BBCE poderá ser considerado como circunstância agravante de eventual penalidade a ser aplicada em Processos Administrativos de Supervisão de Monitoramento do Mercado PAD em relação à respectiva conduta.</p>	<p>Adequação dos nomes conforme Resolução CVM 135 e Regimento Interno da Estrutura de Autorregulação da BBCE.</p>
<p>III PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DE SUPERVISÃO DE MONITORAMENTO DO MERCADO</p>	<p>III PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DE SUPERVISÃO DE MONITORAMENTO DO MERCADO DISCIPLINARES</p>	<p>Alteração da nomenclatura dos processos conforme Resolução CVM 135.</p>
<p>Seção I - Instauração</p>	<p>Seção I - Instauração</p>	<p>Sem alterações</p>



Redação Atual - 1ª versão	Proposta de alteração - 2ª versão	Justificativa para as sugestões de alteração da redação atual
<p>Artigo 3º - No caso de, durante as atividades de supervisão e monitoramento do Mercado, a Área Supervisão e Monitoramento de Mercado constatar a ocorrência de ilícitos na atuação de Participantes Credenciados ou Colaboradores da BBCE, ou no comportamento de operações na Plataforma Derivativos, que ensejem a instauração de Processo Administrativo de Supervisão de Monitoramento do Mercado, o Responsável da Área Supervisão e Monitoramento de Mercado lavrará um Termo de Acusação, do qual constará:</p>	<p>Artigo 3º - No caso de, durante as atividades de supervisão e monitoramento do Mercado, a Área Supervisão e Monitoramento de Mercado <u>Departamento de Autorregulação</u> constatar a ocorrência de ilícitos na atuação de Participantes Credenciados ou Colaboradores da BBCE, ou no comportamento de nas ofertas, operações <u>ou registros</u> na Plataforma Derivativos, que ensejem a instauração de Processo Administrativo de Supervisão de Monitoramento do Mercado<u>PAD</u>, o Responsável da Área Supervisão e Monitoramento de Mercado<u>pelo Departamento de Autorregulação</u> lavrará um Termo de Acusação, do qual constará:</p>	<p>Adequação dos nomes conforme Resolução CVM 135 e Regimento Interno da Estrutura de Autorregulação da BBCE.</p>
<p>a) Nomes e qualificações dos acusados; b) Descrição dos fatos investigados e dos elementos de autoria e materialidade das infrações; e c) Dispositivos legais ou dos Atos Normativos BBCE - Plataforma Derivativos, infringidos.</p>	<p>a) Nomes e qualificações dos <u>defendentes</u>acusados; b) Descrição dos fatos investigados e dos elementos de autoria e materialidade das infrações; e c) Dispositivos legais ou <u>normas da Comissão de Valores Mobiliários e/ou da dos Atos Normativos BBCE</u>-Plataforma Derivativos, infringidos.</p>	<p>Adequação dos nomes conforme Resolução CVM 135 e Regimento Interno da Estrutura de Autorregulação da BBCE.</p>
<p>Seção II - Defesa</p>	<p>Seção II - Defesa</p>	<p>Sem alterações</p>
<p>Artigo 4º - O acusado indicado no Termo de Acusação será intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados da data do recebimento da intimação, apresentar defesa, eventual proposta de Termo de Compromisso, bem como especificar as provas que pretende produzir no Processo Administrativo de Supervisão de Monitoramento do Mercado.</p>	<p>Artigo 4º - O <u>acusado</u>defendente indicado no Termo de Acusação será intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados da data do recebimento da intimação, apresentar defesa, eventual proposta de Termo de Compromisso, bem como especificar as provas que pretende produzir no Processo Administrativo de Supervisão de Monitoramento do Mercado<u>PAD</u>.</p>	<p>Adequação dos nomes conforme Resolução CVM 135 e Regimento Interno da Estrutura de Autorregulação da BBCE.</p>



Redação Atual - 1ª versão	Proposta de alteração - 2ª versão	Justificativa para as sugestões de alteração da redação atual
<p>Parágrafo Primeiro - O prazo a que se refere o caput deste artigo poderá ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias, no caso de pedido fundamentado do acusado, por escrito, dirigido ao Responsável da Área Supervisão e Monitoramento de Mercado.</p>	<p>Parágrafo Primeiro - O prazo a que se refere o caput deste artigo poderá ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias, no caso de pedido fundamentado do acusado<u>defendente</u>, por escrito, dirigido ao Responsável da Área Supervisão e Monitoramento<u>pelo Departamento de Mercado</u>Autorregulação.</p>	<p>Adequação dos nomes conforme Resolução CVM 135 e Regimento Interno da Estrutura de Autorregulação da BBCE.</p>
<p>Parágrafo Segundo - Não será aceita proposta de Termo de Compromisso em acusações por infrações a normas de combate e prevenção à “lavagem de dinheiro” e/ou ao financiamento de terrorismo.</p>	<p>Parágrafo Segundo - Não será aceita proposta de Termo de Compromisso em acusações por infrações a normas de combate e prevenção à “lavagem de dinheiro” e/ou ao financiamento de terrorismo.</p>	<p>Sem alterações.</p>
<p>Parágrafo Terceiro - Serão rejeitados os pedidos genéricos de produção de provas, bem como quaisquer pedidos de provas impertinentes, desnecessárias ou protelatórias.</p>	<p>Parágrafo Terceiro - Serão rejeitados os pedidos genéricos de produção de provas, bem como quaisquer pedidos de provas impertinentes, desnecessárias ou protelatórias.</p>	<p>Sem alterações.</p>
<p>Parágrafo Quarto - O Responsável da Área de Supervisão e Monitoramento do Mercado tem competência para dirimir quaisquer incidentes relativos à intimação do acusado indicado no Termo de Acusação.</p>	<p>Parágrafo Quarto - O Responsável da Área<u>pelo Departamento de Supervisão e Monitoramento do Mercado</u>Autorregulação tem competência para dirimir quaisquer incidentes relativos à intimação do acusado<u>defendente</u> indicado no Termo de Acusação.</p>	<p>Adequação dos nomes conforme Resolução CVM 135 e Regimento Interno da Estrutura de Autorregulação da BBCE.</p>
<p>Parágrafo Quinto - O acusado poderá ser representado por advogado, devidamente nomeado para esta finalidade.</p>	<p>Parágrafo Quinto - O acusado<u>defendente</u> poderá ser representado por advogado, devidamente nomeado para esta finalidade.</p>	<p>Suavização da escrita.</p>
<p>Parágrafo Sexto - A falta de manifestação dos interessados, inclusive do acusado, não impedirá ou sobrestará o andamento do Processo Administrativo de Supervisão de Monitoramento do Mercado.</p>	<p>Parágrafo Sexto - A falta de manifestação dos interessados, inclusive do acusado<u>defendente</u>, não impedirá ou sobrestará o andamento do Processo Administrativo de Supervisão de Monitoramento do Mercado<u>PAD</u>.</p>	<p>Adequação dos nomes conforme Resolução CVM 135 e Regimento Interno da Estrutura de Autorregulação da BBCE.</p>
<p>Seção III - Instrução</p>	<p>Seção III - Instrução</p>	<p>Sem alterações</p>



Redação Atual - 1ª versão	Proposta de alteração - 2ª versão	Justificativa para as sugestões de alteração da redação atual
<p>Artigo 5º - Ao Superintendente da Área Supervisão e Monitoramento do Mercado compete decidir sobre o pedido de produção de provas apresentado pelo acusado, bem como conduzir, por si ou por quem designar, as providências necessárias à respectiva instrução do Processo Administrativo de Supervisão de Monitoramento do Mercado.</p>	<p>Artigo 5º - Ao Responsável <u>Superintendente da Área Supervisão e Monitoramento do Mercado</u> pelo <u>Departamento de Autorregulação</u> compete decidir sobre o pedido de produção de provas apresentado pelo <u>acusado</u> <u>defendente</u>, bem como conduzir, por si ou por quem designar, as providências necessárias à respectiva instrução do <u>Processo Administrativo de Supervisão de Monitoramento do Mercado</u> <u>PAD</u>.</p>	<p>Adequação dos nomes conforme Resolução CVM 135 e Regimento Interno da Estrutura de Autorregulação da BBCE.</p>
<p>Artigo 6º - Da decisão do Superintendente da Área Supervisão e Monitoramento de Mercado que negar pedido de produção de provas caberá recurso ao Comitê de Supervisão e Monitoramento de Mercado, sem efeito suspensivo.</p>	<p>Artigo 6º - Da decisão do <u>Superintendente da Área Supervisão e Monitoramento</u> <u>Responsável pelo Departamento</u> de <u>Mercado</u> <u>Autorregulação</u> que negar pedido de produção de provas caberá recurso ao <u>Comitê Conselho</u> de <u>Supervisão e Monitoramento de Mercado</u> <u>Autorregulação</u>, sem efeito suspensivo.</p>	<p>Adequação dos nomes conforme Resolução CVM 135 e Regimento Interno da Estrutura de Autorregulação da BBCE.</p>
<p>Parágrafo Primeiro - O acusado deverá apresentar recurso no prazo de 5 (cinco) dias a contar da intimação da decisão denegatória do pedido de produção de provas.</p>	<p>Parágrafo Primeiro - O <u>acusado</u> <u>defendente</u> deverá apresentar recurso no prazo de 5 (cinco) dias <u>corridos</u> a contar da intimação da decisão denegatória do pedido de produção de provas.</p>	<p>Suavização da escrita.</p>
<p>Parágrafo Segundo - O recurso será processado pela Área de Supervisão e Monitoramento do Mercado e julgado pelo Comitê de Supervisão e Monitoramento de Mercado.</p>	<p>Parágrafo Segundo - O recurso será processado <u>pela Área</u> <u>pelo Departamento</u> de <u>Supervisão e Monitoramento do Mercado</u> <u>Autorregulação</u> e julgado pelo <u>Comitê Conselho</u> de <u>Supervisão e Monitoramento de Mercado</u> <u>Autorregulação</u>.</p>	<p>Adequação dos nomes conforme Resolução CVM 135 e Regimento Interno da Estrutura de Autorregulação da BBCE.</p>
<p>Parágrafo Terceiro - Da decisão do Comitê de Supervisão e Monitoramento de Mercado sobre o pedido de produção de provas não cabe recurso ao Conselho de Administração da BBCE, no prazo de 05 (cinco) dias e não possuirá efeito suspensivo.</p>	<p>Parágrafo Terceiro - Da decisão do <u>Comitê de Supervisão e Monitoramento de Mercado</u> <u>Conselho de Autorregulação</u> sobre o pedido de produção de provas <u>não</u> cabe recurso <u>ao Conselho de Administração da BBCE</u>, <u>no prazo de 05 (cinco) dias e não possuirá efeito suspensivo</u>.</p>	<p>Adequação dos nomes conforme Resolução CVM 135 e Regimento Interno da Estrutura de Autorregulação da BBCE.</p>



Redação Atual - 1ª versão	Proposta de alteração - 2ª versão	Justificativa para as sugestões de alteração da redação atual
<p>Artigo 7º - É facultado ao Responsável da Área Supervisão e Monitoramento de Mercado determinar a realização de diligências ou a produção de provas, além das requeridas pelo acusado, informando-o da data e local de tais procedimentos, para que possa acompanhá-los.</p>	<p>Artigo 7º - É facultado ao Responsável da Área Supervisão e Monitoramento de Mercado pelo <u>Departamento de Autorregulação</u> determinar a realização de diligências ou a produção de provas, além das requeridas pelo acusado<u>defendente</u>, informando-o da data e local de tais procedimentos, para que possa acompanhá-los.</p>	<p>Adequação dos nomes conforme Resolução CVM 135 e Regimento Interno da Estrutura de Autorregulação da BBCE.</p>
<p>Artigo 8º - O acusado será intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias da data de sua intimação, manifestar-se sobre as diligências realizadas ou as provas produzidas, nos termos do presente Regulamento Processual.</p>	<p>Artigo 8º - O acusado<u>defendente</u> será intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias <u>corridos</u> da data de sua intimação, manifestar-se sobre as diligências realizadas ou as provas produzidas, nos termos do presente Regulamento Processual.</p>	<p>Suavização da escrita e inclusão da palavra "corridos".</p>
<p>Artigo 9º - O Superintendente da Área Supervisão e Monitoramento do Mercado poderá solicitar parecer jurídico, ou de outra natureza técnica, sobre a acusação formulada e sobre as razões da defesa.</p>	<p>Artigo 9º - O <u>Superintendente</u> Responsável da Área Supervisão e Monitoramento do Mercado pelo <u>Departamento de Autorregulação</u> poderá solicitar parecer jurídico, ou de outra natureza técnica, sobre a acusação formulada e sobre as razões da defesa.</p>	<p>Adequação dos nomes conforme Resolução CVM 135 e Regimento Interno da Estrutura de Autorregulação da BBCE.</p>
<p>Parágrafo Único - Elaborado o parecer a que se refere o caput, o acusado, será intimado para se manifestar a respeito em 15 (quinze) dias do recebimento da intimação.</p>	<p>Parágrafo Único - Elaborado o parecer a que se refere o caput, o acusado, será intimado para se manifestar a respeito em 15 (quinze) dias <u>corridos</u> do recebimento da intimação.</p>	<p>Inclusão da palavra "corridos".</p>
<p>Seção IV - Julgamento</p>	<p>Seção IV - Julgamento</p>	<p>Sem alterações.</p>
<p>Artigo 10 - O Superintendente julgará, em primeira instância, os Processos Administrativos de Supervisão de Monitoramento do Mercado, conforme disposto no Regimento Interno do Comitê de Supervisão e Monitoramento de Mercado.</p>	<p>Artigo 10 - O <u>Superintendente Responsável pelo Departamento de Autorregulação</u> julgará, em primeira instância, os Processos Administrativos de Supervisão de Monitoramento do Mercado, conforme disposto no Regimento Interno <u>da Estrutura de Autorregulação</u> Do Comitê de Supervisão e Monitoramento de Mercado.</p>	<p>Adequação dos nomes conforme Resolução CVM 135 e Regimento Interno da Estrutura de Autorregulação da BBCE.</p>



Redação Atual - 1ª versão	Proposta de alteração - 2ª versão	Justificativa para as sugestões de alteração da redação atual
<p>Parágrafo Primeiro - Concluída a fase de instrução, o Responsável da Área Supervisão e Monitoramento de Mercado fará registrar nos autos a conclusão da referida fase e encaminhará o Processo Administrativo de Supervisão de Monitoramento do Mercado ao Comitê de Supervisão e Monitoramento de Mercado para processar-se o julgamento.</p>	<p>Parágrafo Primeiro - Concluída a fase de instrução, o <u>Responsável pelo Departamento Superintendente de Autorregulação</u>Responsável da Área Supervisão e Monitoramento de Mercado fará registrar nos autos a conclusão da referida fase e <u>intimará o defendente para comparecer, se quiser, à sessão de julgamento na data e hora que fixar, com, no mínimo 10 (dez) dias corridos de antecedência.</u> encaminhará o Processo Administrativo de Supervisão de Monitoramento do Mercado ao Comitê de Supervisão e Monitoramento de Mercado para processar-se o julgamento.</p>	<p>Inclusão do prazo</p>
<p>Parágrafo Segundo - No Comitê de Supervisão e Monitoramento de Mercado um de seus membros será designado como relator do Processo Administrativo de Supervisão de Monitoramento do Mercado, nos termos do Regimento Interno do Comitê de Supervisão e Monitoramento de Mercado.</p>	<p>Parágrafo Segundo - No Comitê de Supervisão e Monitoramento de Mercado um de seus membros será designado como relator do Processo Administrativo de Supervisão de Monitoramento do Mercado, nos termos do Regimento Interno do Comitê de Supervisão e Monitoramento de Mercado. <u>O defendente poderá comparecer à sessão de julgamento que será presidida pelo Responsável pelo Departamento de Autorregulação e, neste caso, poderá realizar sustentação oral, pelo prazo de 15 (quinze) minutos, prorrogáveis, a critério do Responsável pelo Departamento de Autorregulação, e apresentar memoriais que serão juntados aos autos do PAD.</u></p>	<p>Alteração do disposto no parágrafo segunda e inclusão das regras da sessão de julgamento.</p>



Redação Atual - 1ª versão	Proposta de alteração - 2ª versão	Justificativa para as sugestões de alteração da redação atual
<p>Parágrafo Terceiro - O relator do Processo Administrativo de Supervisão de Monitoramento do Mercado emitirá o seu relatório circunstanciado e recomendação de voto, termos do Regimento Interno do Comitê de Supervisão e Monitoramento de Mercado.</p>	<p>Parágrafo Terceiro - O relator do Processo Administrativo de Supervisão de Monitoramento do Mercado emitirá o seu relatório circunstanciado e recomendação de voto, termos do Regimento Interno do Comitê de Supervisão e Monitoramento de Mercado. Caso o defendente compareça à sessão de julgamento, esta deverá ser gravada. A gravação deverá ser juntada aos autos do PAD, sendo permitido o acesso do defendente à gravação.</p>	<p>Alteração do disposto no parágrafo terceiro e inclusão conforme do disposto no art. 69, parágrafo único da Resolução CVM 135.</p>
<p>Parágrafo Quarto - O prazo para a realização do julgamento em primeira instância é de 180 (cento e oitenta) dias contados da data de encerramento da fase de instrução processual, prorrogável por igual período por determinação do Responsável da Área Supervisão de e Monitoramento Mercado, a seu critério, ou por solicitação de qualquer outro membro do Comitê de Supervisão e Monitoramento de Mercado.</p>	<p>Parágrafo Quarto - O prazo para a realização do julgamento em primeira instância é de 180 (cento e oitenta) dias contados da data de encerramento da fase de instrução processual, prorrogável por igual período por determinação do Responsável da Área Supervisão de e Monitoramento Mercado, a seu critério, ou por solicitação de qualquer outro membro do Comitê de Supervisão e Monitoramento de Mercado.</p>	<p>Exclusão de parágrafo.</p>
	<p><u>Parágrafo Quarto - Após ouvido o defendente, o Responsável pelo Departamento de Autorregulação proferirá sua decisão verbalmente e deverá encaminhar a decisão por escrito ao defendente no prazo de 5 (cinco) dias corridos, contados da data da sessão de julgamento.</u></p>	<p>Inclusão de novo parágrafo com regras da sessão de julgamento.</p>
	<p><u>Parágrafo Quinto - Em caso de condenação, o Responsável pelo Departamento Superintendente de Autorregulação deverá recorrer de ofício, de sua decisão, para o Conselho de Autorregulação, independente de o defendente ter ou não apresentado recurso.</u></p>	<p>Inclusão de novo parágrafo com regras da sessão de julgamento.</p>



Redação Atual - 1ª versão	Proposta de alteração - 2ª versão	Justificativa para as sugestões de alteração da redação atual
	<p><u>Parágrafo Sexto - O prazo para a realização do julgamento em primeira instância é de 180 (cento e oitenta) dias contados da data de encerramento da fase de instrução processual, prorrogável por igual período por determinação do Responsável pelo Departamento de Autorregulação, a seu critério.</u></p>	<p>Inclusão de regras da sessão de julgamento.</p>
<p>Artigo 11 - A qualquer momento, no Processo Administrativo de Supervisão de Monitoramento do Mercado, o Responsável da Área Supervisão e Monitoramento de Mercado realizará, por sua iniciativa ou a pedido de outro membro do Comitê de Supervisão e Monitoramento de Mercado, diligências adicionais ou produção de provas complementares.</p>	<p>Artigo 11 - A qualquer momento, no Processo Administrativo de Supervisão de Monitoramento do Mercado, o Responsável da Área Supervisão e Monitoramento de Mercado realizará, por sua iniciativa ou a pedido de outro membro do Comitê de Supervisão e Monitoramento de Mercado, diligências adicionais ou produção de provas complementares.</p>	<p>Exclusão de parágrafo.</p>
<p>Artigo 12 - Após a apresentação, pelo relator, de seu relatório e recomendação de voto, o Responsável da Área Supervisão e Monitoramento de Mercado marcará o dia para o julgamento pelo Comitê de Supervisão e Monitoramento de Mercado, convocando o referido comitê para respectiva reunião, respeitado o Regimento Interno do Comitê de Supervisão e Monitoramento de Mercado e determinando que seja intimado o acusado com antecedência de 10 (dez) dias.</p>	<p>Artigo 12 - Após a apresentação, pelo relator, de seu relatório e recomendação de voto, o Responsável da Área Supervisão e Monitoramento de Mercado marcará o dia para o julgamento pelo Comitê de Supervisão e Monitoramento de Mercado, convocando o referido comitê para respectiva reunião, respeitado o Regimento Interno do Comitê de Supervisão e Monitoramento de Mercado e determinando que seja intimado o acusado com antecedência de 10 (dez) dias.</p>	<p>Exclusão de parágrafo.</p>
<p>Parágrafo Primeiro - O acusado poderá apresentar memorial escrito, que será juntado ao Processo Administrativo de Supervisão de Monitoramento do Mercado e encaminhado aos membros do Comitê de Supervisão e Monitoramento de Mercado antes da sessão de julgamento, em conjunto com o relatório e recomendação de voto do relator.</p>	<p>Parágrafo Primeiro - O acusado poderá apresentar memorial escrito, que será juntado ao Processo Administrativo de Supervisão de Monitoramento do Mercado e encaminhado aos membros do Comitê de Supervisão e Monitoramento de Mercado antes da sessão de julgamento, em conjunto com o relatório e recomendação de voto do relator.</p>	<p>Exclusão de parágrafo.</p>
<p>Parágrafo Segundo - A sessão de julgamento será aberta ao acusado e a seus advogados, se constituídos.</p>	<p>Parágrafo Segundo - A sessão de julgamento será aberta ao acusado e a seus advogados, se constituídos.</p>	<p>Exclusão de parágrafo.</p>



Redação Atual - 1ª versão	Proposta de alteração - 2ª versão	Justificativa para as sugestões de alteração da redação atual
<p>Parágrafo Terceiro - Será facultado ao Responsável da Área Supervisão e Monitoramento de Mercado e à defesa, fazer sustentação oral, pelo prazo máximo de 15 (quinze) minutos, prorrogáveis a critério do relator do Processo Administrativo de Supervisão de Monitoramento do Mercado. A acusação poderá replicar e a defesa treplicar, pelo prazo máximo de 5 minutos, prorrogáveis a critério do Relator.</p>	<p>Parágrafo Terceiro - Será facultado ao Responsável da Área Supervisão e Monitoramento de Mercado e à defesa, fazer sustentação oral, pelo prazo máximo de 15 (quinze) minutos, prorrogáveis a critério do relator do Processo Administrativo de Supervisão de Monitoramento do Mercado. A acusação poderá replicar e a defesa treplicar, pelo prazo máximo de 5 minutos, prorrogáveis a critério do Relator.</p>	<p>Exclusão de parágrafo.</p>
<p>Parágrafo Quarto - O Comitê de Supervisão e Monitoramento de Mercado poderá se reunir reservadamente para discutir a matéria do Processo Administrativo de Supervisão de Monitoramento do Mercado.</p>	<p>Parágrafo Quarto - O Comitê de Supervisão e Monitoramento de Mercado poderá se reunir reservadamente para discutir a matéria do Processo Administrativo de Supervisão de Monitoramento do Mercado.</p>	<p>Exclusão de parágrafo.</p>
<p>Parágrafo Quinto - A decisão será proferida, na presença de todos os presentes, começando pelo relator Processo Administrativo de Supervisão de Monitoramento do Mercado.</p>	<p>Parágrafo Quinto - A decisão será proferida, na presença de todos os presentes, começando pelo relator Processo Administrativo de Supervisão de Monitoramento do Mercado.</p>	<p>Exclusão de parágrafo.</p>
<p>Artigo 13 - As decisões do Comitê de Supervisão e Monitoramento de Mercado relativas aos Processos Administrativo de Supervisão de Monitoramento do Mercado serão tomadas por maioria de votos, não sendo computado o voto do Responsável da Área Supervisão e Monitoramento de Mercado e obedecido o Regimento Interno do Comitê de Supervisão de Monitoramento de Mercado e, se houver empate, prevalecerá o voto do relator.</p>	<p>Artigo 13 - As decisões do Comitê de Supervisão e Monitoramento de Mercado relativas aos Processos Administrativo de Supervisão de Monitoramento do Mercado serão tomadas por maioria de votos, não sendo computado o voto do Responsável da Área Supervisão e Monitoramento de Mercado e obedecido o Regimento Interno do Comitê de Supervisão de Monitoramento de Mercado e, se houver empate, prevalecerá o voto do relator.</p>	<p>Exclusão de parágrafo.</p>
<p>Parágrafo Único - Da decisão do Comitê de Supervisão e Monitoramento de Mercado deverá constar a respectiva fundamentação e definição da eventual penalidade imposta.</p>	<p>Parágrafo Único - Da decisão do Comitê de Supervisão e Monitoramento de Mercado deverá constar a respectiva fundamentação e definição da eventual penalidade imposta.</p>	<p>Exclusão de parágrafo.</p>



Redação Atual - 1ª versão	Proposta de alteração - 2ª versão	Justificativa para as sugestões de alteração da redação atual
<p>Artigo 14 – O Comitê de Supervisão e Monitoramento de Mercado poderá dar ao fato definição jurídica diversa da que constar do Termo de Acusação, ainda que em decorrência de prova nele não mencionado, mas existente nos autos, devendo indicar os acusados afetados pela nova definição jurídica e determinar a intimação de tais acusados para aditamento de suas defesas, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento da intimação, facultada a produção de novas provas.</p>	<p>Artigo 14 – O Comitê de Supervisão e Monitoramento de Mercado poderá dar ao fato definição jurídica diversa da que constar do Termo de Acusação, ainda que em decorrência de prova nele não mencionado, mas existente nos autos, devendo indicar os acusados afetados pela nova definição jurídica e determinar a intimação de tais acusados para aditamento de suas defesas, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento da intimação, facultada a produção de novas provas.</p>	<p>Exclusão de parágrafo.</p>
<p>Artigo 15 – O acusado será comunicado formalmente da decisão do Comitê de Supervisão e Monitoramento de Mercado no processo administrativo, bem como de que poderá recorrer de tal decisão ao Conselho de Administração da BBCE, nos termos da Seção – Recurso deste Capítulo.</p>	<p>Artigo 15 – O acusado será comunicado formalmente da decisão do Comitê de Supervisão e Monitoramento de Mercado no processo administrativo, bem como de que poderá recorrer de tal decisão ao Conselho de Administração da BBCE, nos termos da Seção – Recurso deste Capítulo.</p>	<p>Exclusão de parágrafo.</p>
<p>Artigo 16 – Não sendo interposto recurso, a decisão do Comitê de Supervisão e Monitoramento de Mercado será definitiva na esfera administrativa.</p>	<p>Artigo 16 – Não sendo interposto recurso, a decisão do Comitê de Supervisão e Monitoramento de Mercado será definitiva na esfera administrativa.</p>	<p>Exclusão de parágrafo.</p>
<p>Seção V – Critérios para Julgamento</p>	<p>Seção V – Critérios para Julgamento</p>	<p>Exclusão de parágrafo.</p>
<p>Artigo 17 – No julgamento o Comitê de Supervisão e Monitoramento de Mercado e, no caso de recurso, o Conselho de Administração da BBCE levarão em conta, além dos efeitos imediatos da decisão para os envolvidos, importantes efeitos gerais, especialmente quanto ao aspecto educacional, ao aprimoramento da conduta do acusado e à credibilidade do Mercado.</p>	<p>Artigo 17 – No julgamento o Comitê de Supervisão e Monitoramento de Mercado e, no caso de recurso, o Conselho de Administração da BBCE levarão em conta, além dos efeitos imediatos da decisão para os envolvidos, importantes efeitos gerais, especialmente quanto ao aspecto educacional, ao aprimoramento da conduta do acusado e à credibilidade do Mercado.</p>	<p>Exclusão de parágrafo.</p>



Redação Atual - 1ª versão	Proposta de alteração - 2ª versão	Justificativa para as sugestões de alteração da redação atual
<p>Artigo 18 - Na aplicação das penalidades, serão devidamente considerados pelo Comitê de Supervisão e Monitoramento de Mercado e pelo Conselho de Administração da BBCE, no caso de recurso, o arrependimento eficaz, o reconhecimento posterior do erro ou a circunstância de qualquer acusado que, espontaneamente, confessar a prática das irregularidades ou prestar informações adicionais sobre os atos e fatos já apurados.</p>	<p>Artigo 18 - Na aplicação das penalidades, serão devidamente considerados pelo Comitê de Supervisão e Monitoramento de Mercado e pelo Conselho de Administração da BBCE, no caso de recurso, o arrependimento eficaz, o reconhecimento posterior do erro ou a circunstância de qualquer acusado que, espontaneamente, confessar a prática das irregularidades ou prestar informações adicionais sobre os atos e fatos já apurados.</p>	<p>Exclusão de parágrafo.</p>
<p>Seção VI - Recurso</p>	<p>Seção VI - Recurso</p>	<p>Alteração da numeração</p>
<p>Artigo 19 - Da decisão do Comitê de Supervisão e Monitoramento de Mercado sobre o julgamento do Processos Administrativo de Supervisão de Monitoramento do Mercado caberá recurso ao Conselho de Administração da BBCE.</p>	<p>Artigo 119 - Da decisão do <u>Responsável pelo Departamento Superintendente</u> de <u>Autorregulação Comitê de Supervisão e Monitoramento de Mercado</u> que julgar o PAD sobre o julgamento do Processos Administrativo de Supervisão de Monitoramento do Mercado caberá recurso ao Conselho de <u>Autorregulação</u> Administração da BBCE.</p>	<p>Alteração da numeração e adequação dos nomes conforme Resolução CVM 135 e Regimento Interno da Estrutura de Autorregulação da BBCE.</p>
<p>Parágrafo Primeiro - O recurso de que trata o caput não é de ofício e poderá ser interposto pelo interessado no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação da decisão e terá efeito suspensivo.</p>	<p>Parágrafo Único Primeiro - O recurso de que trata o caput não é <u>o recurso</u> de ofício <u>referido no parágrafo quinto do artigo 10</u> e poderá ser interposto pelo interessado no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação da decisão e terá efeito suspensivo.</p>	<p>Inclusão de referência.</p>
	<p>Artigo 12 - Esgotado o prazo referido no parágrafo único do artigo 11 acima, com ou sem a interposição do recurso pelo defendente, o Responsável pela Estrutura de Autorregulação deverá encaminhar o PAD para julgamento pelo Conselho de Autorregulação do recurso de ofício e/ou do defendente.</p>	<p>Inclusão de parágrafo sobre a referência ao artigo 11</p>



Redação Atual - 1ª versão	Proposta de alteração - 2ª versão	Justificativa para as sugestões de alteração da redação atual
<p>Parágrafo Segundo - O julgamento do recurso terá sempre um relator designado dentre os membros do Comitê de Administração, nos termos do Regimento Interno do Conselho de Administração ou, na sua falta, por sorteio.</p>	<p>Parágrafo PrimeiroSegundo - O julgamento do recurso terá sempre um relator designado dentre os membros do Conselho de Autorregulaçãocomitê de Administração, nos termos da metodologia de distribuição de PADRegimento Interno do Conselho de Administração ou, na sua falta, por sorteio.</p>	<p>Adequação dos nomes conforme Resolução CVM 135 e Regimento Interno da Estrutura de Autorregulação da BBCE.</p>
	<p>Parágrafo Segundo - <u>Por deliberação da maioria de seus membros, o Conselho de Autorregulação poderá solicitar ao Conselho de Administração da BBCE parecer técnico sobre matéria relativa ao mercado de energia física, caso o processo tenha alguma relação com tal mercado. Neste caso, o parecer técnico apresentado pelo Conselho de Administração ao Conselho de Autorregulação será enviado ao defendente que poderá apresentar manifestação no prazo de 10 (dez) dias.</u></p>	<p>Inclusão de parágrafo sobre os julgamentos envolvendo participantes do mercado de energia.</p>
<p>Parágrafo Terceiro - O relator do recurso emitirá relatório circunstanciado e a recomendação do seu voto.</p>	<p>Parágrafo Terceiro - O relator do recurso emitirá relatório circunstanciado e a recomendação do seu voto.</p>	<p>Sem alterações.</p>
<p>Parágrafo Quarto - O relator então marcará o dia para o julgamento, respeitado o Regimento Interno do Conselho de Administração, determinando que seja intimado o acusado com antecedência de 10 (dez) dias.</p>	<p>Parágrafo Quarto - O relator então marcará o dia para o julgamento, respeitado o Regimento Interno da Estrutura de Autorregulaçãoo Conselho de Administração, determinando que <u>o defendente</u> seja intimado o acusado com antecedência de 10 (dez) dias.</p>	<p>Adequação dos nomes conforme Resolução CVM 135 e Regimento Interno da Estrutura de Autorregulação da BBCE.</p>
<p>Parágrafo Quinto - A parte poderá apresentar memorial escrito, que será autuado ao processo e encaminhado aos membros do Conselho de Administração antes da sessão de julgamento.</p>	<p>Parágrafo Quinto - <u>O defendente</u> A parte poderá apresentar memorial escrito, que será autuado ao PADprocesso e encaminhado aos membros do Conselho de Autorregulaçãoadministração antes da sessão de julgamento.</p>	<p>Adequação dos nomes conforme Resolução CVM 135 e Regimento Interno da Estrutura de Autorregulação da BBCE.</p>



Redação Atual - 1ª versão	Proposta de alteração - 2ª versão	Justificativa para as sugestões de alteração da redação atual
<p>Parágrafo Sexto - A sessão de julgamento do recurso será aberta ao acusado e seus advogados, se constituídos.</p>	<p>Parágrafo Sexto - A sessão de julgamento do recurso será aberta ao acusado e seus advogados, se constituídos <u>e deverá ser gravada. A gravação deverá ser juntada aos autos do PAD, sendo permitido o acesso do defendente à gravação.</u></p>	<p>Inclusão do disposto no art. 69, parágrafo único da Resolução CVM 135.</p>
<p>Parágrafo Sétimo - Na sessão de julgamento do recurso, será facultado ao Responsável da Área de Supervisão e Monitoramento de Mercado e à defesa fazer sustentação oral, cada qual pelo prazo máximo de 15 (quinze) minutos, prorrogáveis, a critério do relator do recurso. A acusação poderá replicar e a defesa treplicar, pelo prazo máximo de 5 (cinco) minutos, prorrogáveis a critério do relator do recurso.</p>	<p>Parágrafo Sétimo - Na sessão de julgamento do recurso, será facultado ao <u>Responsável pelo Departamento Superintendente de Autorregulação</u> Responsável da Área de Supervisão e Monitoramento de Mercado e à defesa fazer sustentação oral, cada qual pelo prazo máximo de 15 (quinze) minutos, prorrogáveis, a critério do relator do recurso. A acusação poderá replicar e a defesa treplicar, pelo prazo máximo de 5 (cinco) minutos, prorrogáveis a critério do relator do recurso, <u>assegurando-se à defesa o direito de ter a palavra final nas sustentações orais.</u></p>	<p>Adequação dos nomes conforme Resolução CVM 135 e Regimento Interno da Estrutura de Autorregulação da BBCE.</p>
<p>Parágrafo Oitavo - O Conselho de Administração da BBCE poderá se reunir reservadamente para discutir a matéria do recurso.</p>	<p>Parágrafo Oitavo - O Conselho de Autorregulação Administração da BBCE poderá se reunir reservadamente para discutir a matéria do recurso.</p>	<p>Adequação dos nomes conforme Resolução CVM 135 e Regimento Interno da Estrutura de Autorregulação da BBCE.</p>
<p>Parágrafo Nono - Na presença de todos, começando pelo relator, a decisão será proferida, respeitado o Regimento Interno do Conselho de Administração e o Estatuto Social da BBCE.</p>	<p>Parágrafo Nono - Na presença de todos, começando pelo relator, a decisão será proferida <u>verbalmente,</u> respeitado o Regimento Interno do Conselho de Administração e o Estatuto Social da BBCE.</p>	<p>Adequação dos nomes conforme Resolução CVM 135 e Regimento Interno da Estrutura de Autorregulação da BBCE.</p>
<p>Parágrafo Dez - Da decisão do Conselho de Administração da BBCE deverá constar a respectiva fundamentação e deixar clara eventual penalidade imposta.</p>	<p>Parágrafo Dez - <u>Os votos de cada membro do Conselho de Autorregulação, dos quais deverão constar a respectiva fundamentação e eventual penalidade imposta, bem como a ata da sessão de julgamento deverão ser encaminhados por escrito para o defendente. Da decisão do Conselho de Administração da BBCE deverá constar a respectiva fundamentação e deixar clara eventual penalidade imposta.</u></p>	<p>Inclusão sobre os votos do Conselho de Autorregulação.</p>



Redação Atual - 1ª versão	Proposta de alteração - 2ª versão	Justificativa para as sugestões de alteração da redação atual
	<u>Artigo 13 - As decisões do Conselho de Autorregulação relativas aos PAD serão tomadas por maioria de votos e, se houver empate, prevalecerá o voto do relator.</u>	Inclusão de parágrafo sobre os votos.
	<u>Artigo 14 - O Conselho de Autorregulação poderá dar ao fato definição jurídica diversa da que constar do Termo de Acusação, ainda que em decorrência de prova nele não mencionado, mas existente nos autos, devendo indicar os defendentes afetados pela nova definição jurídica e determinar a intimação de tais defendentes para aditamento ou reapresentação de suas defesas, no prazo de 30 (trinta) dias corridos a contar do recebimento da intimação, facultada a produção de novas provas.</u>	Inclusão de parágrafo sobre prazo de apresentação de defesa.
Artigo 20 - Qualquer membro do Conselho de Administração da BBCE que esteja participando do julgamento do recurso poderá solicitar ao Responsável da Área Supervisão de Mercado e Monitoramento todas as informações sobre o Processo Administrativo de Supervisão de Monitoramento do Mercado e sobre o recurso, que julgue necessárias para embasar a sua opinião.	Artigo 1520 - Qualquer membro do Conselho de Autorregulação Administração da BBCE que esteja participando do julgamento do recurso poderá solicitar ao <u>Responsável pelo Departamento Superintendente de Autorregulação</u> Responsável da Área Supervisão de Mercado e Monitoramento todas as informações sobre o PAD <u>processo Administrativo de Supervisão de Monitoramento do Mercado</u> e sobre o recurso, que julgue necessárias para embasar a sua opinião.	Adequação dos nomes conforme Resolução CVM 135 e Regimento Interno da Estrutura de Autorregulação da BBCE.
Artigo 21 - O acusado será comunicado formalmente da decisão do Conselho de Administração da BBCE no Processo Administrativo de Supervisão de Monitoramento do Mercado, bem como de que tal decisão é final na esfera administrativa.	Artigo 16241 - O acusado <u>defendente</u> será comunicado formalmente da decisão do Conselho de Autorregulação Administração da BBCE no PAD <u>processo Administrativo de Supervisão de Monitoramento do Mercado</u> , bem como de que tal decisão é final na esfera administrativa.	Adequação dos nomes conforme Resolução CVM 135 e Regimento Interno da Estrutura de Autorregulação da BBCE.
Artigo 22 - Não caberá recurso à CVM das decisões do Conselho de Administração da BBCE .	Artigo 1722 - Não caberá recurso à CVM das decisões do Conselho de Autorregulação Administração da BBCE .	Alteração para o Conselho de Autorregulação.



Redação Atual - 1ª versão	Proposta de alteração - 2ª versão	Justificativa para as sugestões de alteração da redação atual
<p>Artigo 23 – Caberá ao Responsável da Área Supervisão de Mercado e Monitoramento fazer executar a decisão definitiva Processos Administrativos de Supervisão de Monitoramento do Mercado.</p>	<p>Artigo 1823 - <u>O Responsável pelo Departamento Superintendente de Autorregulação Caberá ao Responsável da Área Supervisão de Mercado e Monitoramento deverá fazer executar a decisão definitiva proferida no PAD</u> Processos Administrativos de Supervisão de Monitoramento do Mercado.</p>	<p>Adequação dos nomes conforme Resolução CVM 135 e Regimento Interno da Estrutura de Autorregulação da BBCE.</p>
	<p>Seção VI - Critérios para Julgamento e dosimetria de penas</p>	<p>Inclusão de seção sobre critérios de julgamento e penas.</p>
	<p>Artigo 19 - <u>Nos julgamentos e na dosimetria de eventual penalidade a ser aplicada, o Responsável pelo Departamento Superintendente de Autorregulação e o Conselho de Autorregulação levarão em conta:</u></p>	<p>Inclusão de parágrafo sobre critérios de julgamento e penas.</p>

Redação Atual - 1ª versão	Proposta de alteração - 2ª versão	Justificativa para as sugestões de alteração da redação atual
	<p><u>I. a natureza e a gravidade das infrações objeto do PAD;</u></p> <p><u>II. a existência ou não de prejuízos à BBCE, a investidores ou a outros Participantes Credenciados;</u></p> <p><u>III. os antecedentes dos defendentes;</u></p> <p><u>IV. a existência ou não de recorrência ou reincidência;</u></p> <p><u>V. os efeitos da decisão para o aprimoramento da conduta dos defendentes e formação de precedente para o mercado, especialmente quanto ao aspecto educacional e à credibilidade e integridade do Mercado;</u></p> <p><u>VI. o arrependimento eficaz;</u></p> <p><u>VII. o reconhecimento posterior do erro, e</u></p> <p><u>+VIII. ou a circunstância de qualquer defendente que, espontaneamente, confessar a prática das irregularidades, colaborar com as investigações ou prestar informações adicionais sobre os atos e fatos já apurados.</u></p>	<p>Inclusão de parágrafo sobre critérios de julgamento e penas.</p>
<p>IV TERMO DE COMPROMISSO</p>	<p>IV TERMO DE COMPROMISSO</p>	<p>Sem alterações.</p>
<p>Seção I - Proposta de Termo de Compromisso</p>	<p>Seção I - Proposta de Termo de Compromisso</p>	<p>Sem alterações.</p>
<p>Artigo 24 - A proposta de Termo de Compromisso deverá expressar claramente que o comprometente se obriga, no mínimo, a:</p>	<p>Artigo 204 - A proposta de Termo de Compromisso deverá expressar claramente que o comprometente se obriga, no mínimo, a:</p>	<p>Alteração na numeração.</p>
<p>a) Cessar a prática de contas, atividades ou atos considerados infringentes; e</p> <p>b) Corrigir os ilícitos e/ou irregularidades apontadas, inclusive indenizando eventuais prejuízos aos prejudicados.</p>	<p>a) Cessar a prática de contas, atividades ou atos considerados infringentes; e</p> <p>b) Corrigir os ilícitos e/ou irregularidades apontadas, inclusive indenizando eventuais prejuízos aos prejudicados.</p>	<p>Sem alterações.</p>



Redação Atual - 1ª versão	Proposta de alteração - 2ª versão	Justificativa para as sugestões de alteração da redação atual
<p>Parágrafo Primeiro - Será admitida a apresentação de proposta ao Responsável da Área de Supervisão e Monitoramento do Mercado de celebração de Termo de Compromisso qualquer tempo, ainda na fase de investigação preliminar, desde que anteriormente ao julgamento de primeira instância do Processo Administrativo de Supervisão de Monitoramento do Mercado.</p>	<p>Parágrafo Primeiro - Será admitida a apresentação de proposta ao <u>Responsável pelo Departamento Superintendente de Autorregulação</u>Responsável da Área de Supervisão e Monitoramento do Mercado de celebração de Termo de Compromisso <u>a</u> qualquer tempo, ainda na fase de investigação preliminar, desde que anteriormente ao julgamento de primeira instância do PAD<u>Processo Administrativo de Supervisão de Monitoramento do Mercado</u>.</p>	<p>Adequação dos nomes conforme Resolução CVM 135 e Regimento Interno da Estrutura de Autorregulação da BBCE.</p>
<p>Parágrafo Segundo - O Responsável da Área de Supervisão e Monitoramento de Mercado encaminhará ao Comitê de Supervisão e Monitoramento do Mercado a proposta de Termo de Compromisso acompanhada de seu relatório circunstanciado e recomendação sobre o tema.</p>	<p>Parágrafo Segundo - O <u>Responsável pelo Departamento Superintendente de Autorregulação</u>Responsável da Área de Supervisão e Monitoramento de Mercado encaminhará ao <u>Conselho de Autorregulação</u>comitê de Supervisão e Monitoramento do Mercado a proposta de Termo de Compromisso acompanhada de seu relatório circunstanciado e recomendação sobre o tema.</p>	<p>Adequação dos nomes conforme Resolução CVM 135 e Regimento Interno da Estrutura de Autorregulação da BBCE.</p>
<p>Artigo 25 - A decisão quanto à aceitação da proposta de Termo de Compromisso é de competência do Comitê de Supervisão e Monitoramento de Mercado, que considerará, no exame da proposta, a oportunidade e a conveniência na celebração do Termo de Compromisso, a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes dos acusados, a economia processual e a efetiva possibilidade de punição, no caso concreto, cabendo recurso da decisão ao Conselho de Administração da BBCE.</p>	<p>Artigo 215 - A decisão quanto à aceitação da proposta de Termo de Compromisso é de competência do <u>Conselho de Autorregulação</u>comitê de Supervisão e Monitoramento de Mercado, que considerará, no exame da proposta, a oportunidade e a conveniência na celebração do Termo de Compromisso, a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes dos <u>defendentes</u>acusados, a economia processual e a efetiva possibilidade de punição, no caso concreto, <u>não</u> cabendo recurso <u>contra</u>tal a decisão ao Conselho de Administração da BBCE.</p>	<p>Alteração na numeração e adequação dos nomes conforme Resolução CVM 135 e Regimento Interno da Estrutura de Autorregulação da BBCE.</p>



Redação Atual - 1ª versão	Proposta de alteração - 2ª versão	Justificativa para as sugestões de alteração da redação atual
<p>Parágrafo Único - Quando a proposta de Termo de Compromisso for apresentada após a distribuição do Processo Administrativo de Supervisão de Monitoramento do Mercado para julgamento pelo Comitê de Supervisão e Monitoramento de Mercado, este decidirá se existem circunstâncias que justifiquem a apresentação tardia da proposta e decidirão quanto à sua aceitação. Nessa análise de admissibilidade serão considerados o conteúdo da proposta e a gravidade da infração em tese, além do tempo transcorrido durante o Processo Administrativo de Supervisão de Monitoramento do Mercado.</p>	<p>Parágrafo Único - Quando a proposta de Termo de Compromisso for apresentada após a distribuição do PADrocesso Administrativo de Supervisão de Monitoramento do Mercado para julgamento pelo Conselho de Autorregulaçãomitê de Supervisão e Monitoramento de Mercado, este decidirá se existem circunstâncias que justifiquem a apresentação tardia da proposta e decidirão quanto à sua aceitação. Nessa análise de admissibilidade serão considerados o conteúdo da proposta e a gravidade da infração em tese, além do tempo transcorrido durante o PADrocesso Administrativo de Supervisão de Monitoramento do Mercado.</p>	<p>Alteração na numeração e adequação dos nomes conforme Resolução CVM 135 e Regimento Interno da Estrutura de Autorregulação da BBCE.</p>
<p>Artigo 26 - O Comitê de Supervisão e Monitoramento de Mercado, após a apresentação da proposta completa de Termo de Compromisso, poderá, a seu exclusivo critério, para a devida apreciação do instrumento, suspender o andamento do Processo Administrativo de Supervisão de Monitoramento do Mercado, em qualquer fase, desde que antes do respectivo julgamento de primeira instância.</p>	<p>Artigo 226 - O Conselho de Autorregulaçãomitê de Supervisão e Monitoramento de Mercado, após a apresentação da proposta completa de Termo de Compromisso, poderá, a seu exclusivo critério, para a devida apreciação da propostao instrumento, suspender o andamento do PADrocesso Administrativo de Supervisão de Monitoramento do Mercado, em qualquer fase, desde que antes do respectivo julgamento de primeira instância.</p>	<p>Alteração na numeração e adequação dos nomes conforme Resolução CVM 135 e Regimento Interno da Estrutura de Autorregulação da BBCE.</p>
<p>Parágrafo Único - O Comitê de Supervisão e Monitoramento de Mercado poderá solicitar que o acusado preste esclarecimentos por escrito.</p>	<p>Parágrafo Único - O Conselho de Autorregulaçãomitê de Supervisão e Monitoramento de Mercado poderá solicitar que o defendenteacusado preste esclarecimentos por escrito.</p>	<p>Alteração na numeração e adequação dos nomes conforme Resolução CVM 135 e Regimento Interno da Estrutura de Autorregulação da BBCE.</p>
<p>Seção II - Celebração do Termo de Compromisso</p>	<p>Seção II - Celebração do Termo de Compromisso</p>	<p>Sem alterações.</p>
<p>Artigo 27 - A celebração do Termo de Compromisso não importará confissão quanto à matéria de fato, nem reconhecimento de ilicitude da conduta analisada.</p>	<p>Artigo 2327 - A celebração do Termo de Compromisso não importará confissão quanto à matéria de fato, nem reconhecimento de ilicitude da conduta analisada.</p>	<p>Alteração na numeração.</p>



Redação Atual - 1ª versão	Proposta de alteração - 2ª versão	Justificativa para as sugestões de alteração da redação atual
<p>Artigo 28 - Uma vez aprovadas as condições para a celebração do Termo de Compromisso, será lavrado o respectivo termo, que será assinado pelo Responsável da Área Supervisão e Monitoramento de Mercado, pelo acusado e por 2 (duas) testemunhas.</p>	<p>Artigo 2428 - Uma vez aprovadas as condições para a celebração do Termo de Compromisso, será lavrado o respectivo termo, que será assinado pelo <u>Responsável pelo Departamento Superintendente de Autorregulação</u> Responsável da Área Supervisão e Monitoramento de Mercado, pelo <u>defendenteacusado</u> e por 2 (duas) testemunhas.</p>	<p>Alteração na numeração e adequação dos nomes conforme Resolução CVM 135 e Regimento Interno da Estrutura de Autorregulação da BBCE.</p>
<p>Artigo 29 - Após a celebração do Termo de Compromisso, suas cláusulas não poderão ser alteradas, salvo por nova aprovação do Comitê de Supervisão e Monitoramento de Mercado, mediante requerimento fundamentado, por escrito, da parte interessada.</p>	<p>Artigo 259 - Após a celebração do Termo de Compromisso, suas cláusulas não poderão ser alteradas, salvo por nova aprovação do <u>Conselho de Autorregulação</u> comitê de Supervisão e Monitoramento de Mercado, mediante requerimento fundamentado, por escrito, da parte interessada.</p>	<p>Alteração na numeração e adequação dos nomes conforme Resolução CVM 135 e Regimento Interno da Estrutura de Autorregulação da BBCE.</p>
<p>Artigo 30 - O prazo para cumprimento do Termo de Compromisso será improrrogável, salvo por motivo superveniente e não imputável ao compromitente, como tal reconhecido pelo Comitê de Supervisão e Monitoramento de Mercado.</p>	<p>Artigo 2630 - O prazo para cumprimento do Termo de Compromisso será improrrogável, salvo por motivo superveniente e não imputável ao compromitente, como tal reconhecido pelo <u>Conselho de Autorregulação</u> comitê de Supervisão e Monitoramento de Mercado.</p>	<p>Alteração na numeração e adequação dos nomes conforme Resolução CVM 135 e Regimento Interno da Estrutura de Autorregulação da BBCE.</p>
<p>Parágrafo Único - O compromitente se obriga a informar e fazer prova ao Responsável da Área Supervisão e Monitoramento de Mercado do cumprimento pontual do Termo de Compromisso.</p>	<p>Parágrafo Único - O compromitente se obriga a informar e <u>apresentar</u> fazer prova ao <u>Responsável pelo Departamento Superintendente de Autorregulação</u> Responsável da Área Supervisão e Monitoramento de Mercado do cumprimento <u>tempestivo</u> pontual do Termo de Compromisso.</p>	<p>Adequação dos nomes conforme Resolução CVM 135 e Regimento Interno da Estrutura de Autorregulação da BBCE.</p>
<p>Artigo 31 - Compete ao Responsável da Área Supervisão e Monitoramento de Mercado arquivar o Processo Administrativo de Supervisão de Monitoramento do Mercado, após o cumprimento do Termo de Compromisso.</p>	<p>Artigo 2734 - Compete ao <u>Responsável pelo Departamento Superintendente de Autorregulação</u> Responsável da Área Supervisão e Monitoramento de Mercado arquivar o <u>PA</u> Processo Administrativo de Supervisão de Monitoramento do Mercado, após o cumprimento do Termo de Compromisso.</p>	<p>Alteração na numeração e adequação dos nomes conforme Resolução CVM 135 e Regimento Interno da Estrutura de Autorregulação da BBCE.</p>



Redação Atual - 1ª versão	Proposta de alteração - 2ª versão	Justificativa para as sugestões de alteração da redação atual
<p>Artigo 32 - O pagamento de importâncias devidas a investidores ou a quaisquer outros prejudicados, a título de indenização por prejuízos, se for o caso, deve ser feito diretamente pelo acusado.</p>	<p>Artigo 2832 - O pagamento de importâncias devidas a investidores ou a quaisquer outros prejudicados, a título de indenização por prejuízos, se for o caso, deve ser feito diretamente pelo <u>defendente que deverá enviar ao Responsável pelo Departamento Superintendente de Autorregulação acusado os comprovantes de pagamento das indenizações.</u></p>	<p>Alteração na numeração e adequação dos nomes conforme Resolução CVM 135 e Regimento Interno da Estrutura de Autorregulação da BBCE.</p>
<p>Artigo 33 - Caso as obrigações assumidas pelo compromitente não sejam cumpridas de forma integral, pontual e adequada, o curso do Processo Administrativo de Supervisão de Monitoramento do Mercado será retomado, sem prejuízo das penalidades cabíveis.</p>	<p>Artigo 2933 - Caso as obrigações assumidas pelo compromitente não sejam cumpridas de forma integral, <u>tempestiva</u> pontual e adequada, o curso do <u>PA</u> <u>Processo Administrativo de Supervisão de Monitoramento do Mercado</u> será retomado, <u>sem prejuízo das penalidades cabíveis.</u></p>	<p>Alteração na numeração e adequação dos nomes conforme Resolução CVM 135 e Regimento Interno da Estrutura de Autorregulação da BBCE.</p>
<p>Seção III - Investidores Lesados e Terceiros Prejudicados</p>	<p>Seção III - Investidores Lesados e Terceiros Prejudicados</p>	<p>Sem alterações.</p>
<p>Artigo 34 - Na hipótese de existência de danos a investidores ou a outros prejudicados, o Comitê de Supervisão e Monitoramento de Mercado, poderá, a seu critério, notificá-los para que forneçam maiores informações acerca da quantificação do valor que poderá vir a ser-lhes pago, a título de reparação, na celebração de Termo de Compromisso a ser firmado com o acusado.</p>	<p>Artigo 304 - Na hipótese de existência de danos a investidores ou a outros prejudicados, o <u>Conselho de Autorregulação</u> <u>mitê de Supervisão e Monitoramento de Mercado</u>, poderá, a seu critério, notificá-los para que forneçam maiores informações acerca da quantificação do valor que poderá vir a ser-lhes pago, a título de reparação, na celebração de Termo de Compromisso a ser firmado com o <u>defendente</u> <u>acusado.</u></p>	<p>Alteração na numeração e adequação dos nomes conforme Resolução CVM 135 e Regimento Interno da Estrutura de Autorregulação da BBCE.</p>
<p>Parágrafo Primeiro - A participação do investidor lesado ou de qualquer outro prejudicado, nos termos do caput deste artigo, não lhe confere a condição de parte no Processo Administrativo de Supervisão de Monitoramento do Mercado e deverá limitar-se à prestação de informações relativas à extensão dos danos que tiver suportado e ao valor da reparação.</p>	<p>Parágrafo Primeiro - A participação do investidor lesado ou de qualquer outro prejudicado, nos termos do caput deste artigo, não lhe confere a condição de parte no <u>PA</u> <u>Processo Administrativo de Supervisão de Monitoramento do Mercado</u> e deverá limitar-se à prestação de informações relativas à extensão dos danos que tiver suportado e ao valor da reparação.</p>	<p>Adequação dos nomes conforme Resolução CVM 135 e Regimento Interno da Estrutura de Autorregulação da BBCE.</p>



Redação Atual - 1ª versão	Proposta de alteração - 2ª versão	Justificativa para as sugestões de alteração da redação atual
<p>Parágrafo Segundo - A manifestação do investidor lesado ou de qualquer outro prejudicado será levada em consideração pelo Comitê de Supervisão e Monitoramento de Mercado na apreciação da proposta de Termo de Compromisso.</p>	<p>Parágrafo Segundo - A manifestação do investidor lesado ou de qualquer outro prejudicado será levada em consideração pelo Conselho de Autorregulação<u>comitê de Supervisão e Monitoramento de Mercado</u> na apreciação da proposta de Termo de Compromisso.</p>	<p>Adequação dos nomes conforme Resolução CVM 135 e Regimento Interno da Estrutura de Autorregulação da BBCE.</p>
<p>Artigo 35 - Havendo investidores ou quaisquer outros prejudicados em número indeterminado e de identidade desconhecida, o Comitê de Supervisão e Monitoramento de Mercado poderá, em comum acordo com o proponente e às expensas deste, determinar a publicação de editais convocando tais pessoas para o fim de sua identificação e quantificação dos valores individuais a lhes serem pagos a título de indenização.</p>	<p>Artigo 315 - Havendo investidores ou quaisquer outros prejudicados em número indeterminado e de identidade desconhecida, o Conselho de Autorregulação<u>comitê de Supervisão e Monitoramento de Mercado</u> poderá, em comum acordo com o proponente e às expensas deste, determinar a publicação de editais convocando tais pessoas para o fim de sua identificação e quantificação dos valores individuais a lhes serem pagos a título de indenização.</p>	<p>Alteração na numeração e adequação dos nomes conforme Resolução CVM 135 e Regimento Interno da Estrutura de Autorregulação da BBCE.</p>
<p>V IMPEDIMENTOS E SUSPENÇÃO</p>	<p>V IMPEDIMENTOS E SUSPENÇÃO</p>	<p>Sem alterações.</p>
<p>Artigo 36 - Há impedimento do membro do Comitê de Supervisão e Monitoramento de Mercado para participar de decisão sobre a aprovação de Termo de Compromisso e/ou para julgar Processo Administrativo de Supervisão de Monitoramento do Mercado, sendo-lhe vedado exercer suas funções no Processo Administrativo de Supervisão de Monitoramento do Mercado:</p>	<p>Artigo 326 - Há impedimento do membro do Conselho de Autorregulação<u>comitê de Supervisão e Monitoramento de Mercado</u> para participar de decisão sobre a aprovação de Termo de Compromisso e/ ou para julgar PAD<u>rocesso Administrativo de Supervisão de Monitoramento do Mercado</u>, sendo-lhe vedado exercer suas funções no PAD<u>rocesso Administrativo de Supervisão de Monitoramento do Mercado</u>:</p>	<p>Adequação dos nomes conforme Resolução CVM 135 e Regimento Interno da Estrutura de Autorregulação da BBCE.</p>



Redação Atual - 1ª versão	Proposta de alteração - 2ª versão	Justificativa para as sugestões de alteração da redação atual
<p>a) Em que interveio como mandatário do acusado, atuou como perito, ou prestou esclarecimentos, ou se tais situações ocorrerem quanto ao cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau;</p> <p>b) Quando for acusado no processo ele próprio, seu cônjuge ou companheiro, ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive;</p> <p>c) Quando for sócio ou membro de direção ou de administração de pessoa jurídica acusada no processo;</p> <p>d) Quando for herdeiro presuntivo, donatário ou empregador de acusado no Processo Administrativo de Supervisão de Monitoramento do Mercado;</p> <p>e) Em que figure como acusado cliente do escritório de advocacia de seu cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, mesmo que defendido por advogado de outro escritório; e</p> <p>f) Quando estiver litigando judicial ou administrativamente contra o acusado ou respectivo cônjuge ou companheiro ou seu advogado.</p>	<p>a) Em que interveio como mandatário do <u>defendente acusado</u>, atuou como perito, ou prestou esclarecimentos, ou se tais situações ocorrerem quanto ao cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau;</p> <p>b) Quando for acusado no processo ele próprio, seu cônjuge ou companheiro, ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive;</p> <p>c) Quando for sócio ou membro de direção ou de administração de pessoa jurídica <u>defendente acusada</u> no processo;</p> <p>d) Quando for herdeiro presuntivo, donatário ou empregador de <u>defendente acusado</u> no <u>Processo Administrativo de Supervisão de Monitoramento do Mercado</u>;</p> <p>e) Em que figure como <u>defendente acusado</u> cliente do escritório de advocacia de seu cônjuge, com-panheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, mesmo que defendido por advogado de outro escritório; e</p> <p>f) Quando estiver litigando judicial ou administrativamente contra o <u>defendente acusado</u> ou respectivo cônjuge ou companheiro ou seu advogado.</p>	<p>Adequação dos nomes conforme Resolução CVM 135 e Regimento Interno da Estrutura de Autorregulação da BBCE.</p>
<p>Parágrafo Primeiro - É vedada a criação de fato superveniente a fim de caracterizar o impedimento do membro julgador do Comitê de Supervisão e Monitoramento de Mercado.</p>	<p>Parágrafo Primeiro - É vedada a criação de fato superveniente a fim de caracterizar o impedimento do membro julgador do <u>Conselho de Autorregulação</u> mitê de Supervisão e Monitoramento de Mercado.</p>	<p>Adequação dos nomes conforme Resolução CVM 135 e Regimento Interno da Estrutura de Autorregulação da BBCE.</p>



Redação Atual - 1ª versão	Proposta de alteração - 2ª versão	Justificativa para as sugestões de alteração da redação atual
<p>Parágrafo Segundo - O impedimento previsto no inciso I do caput deste artigo também se verifica no caso de mandato conferido a membro de escritório de advocacia que tenha em seus quadros advogado que individualmente ostente a condição nele prevista, mesmo que não intervenha diretamente no Processo Administrativo de Supervisão de Monitoramento do Mercado.</p>	<p>Parágrafo Segundo - O impedimento previsto na <u>alínea "a" e inciso I</u> do caput deste artigo também se verifica no caso de mandato conferido a membro de escritório de advocacia que tenha em seus quadros advogado <u>membro do Conselho de Supervisão</u> que individualmente ostente a condição nele prevista, mesmo que não intervenha diretamente no <u>PAD</u> processo Administrativo de Supervisão de Monitoramento do Mercado.</p>	<p>Adequação dos nomes conforme Resolução CVM 135 e Regimento Interno da Estrutura de Autorregulação da BBCE.</p>
<p>Artigo 37 - Há suspeição do membro do Comitê de Supervisão e Monitoramento de Mercado para participar:</p>	<p>Artigo 3337 - Há suspeição do membro do <u>Conselho de Autorregulação</u> comitê de Supervisão e Monitoramento de Mercado para participar:</p>	<p>Alteração na numeração e adequação dos nomes conforme Resolução CVM 135 e Regimento Interno da Estrutura de Autorregulação da BBCE.</p>
<p>a) Amigo íntimo ou inimigo do acusado ou de seus advogados; b) Que receber presentes do acusado antes ou depois de iniciado o Processo Administrativo de Supervisão de Monitoramento do Mercado; c) Que aconselhe o acusado acerca do objeto do Processo Administrativo de Supervisão de Monitoramento do Mercado; d) Quando o acusado for seu credor ou devedor, de seu cônjuge ou companheiro ou de parentes destes, em linha reta até o terceiro grau, inclusive; e e) Que tenha interesse pessoal no resultado do julgamento do Processo Administrativo de Supervisão de Monitoramento do Mercado.</p>	<p>a) Amigo íntimo ou inimigo do <u>defendente acusado</u> ou de seus advogados; b) Que receber presentes do <u>defendente acusado</u> antes ou depois de iniciado o PAD processo Administrativo de Supervisão de Monitoramento do Mercado; c) Que aconselhe o <u>defendente acusado</u> acerca do objeto do <u>PAD</u> processo Administrativo de Supervisão de Monitoramento do Mercado; d) Quando o <u>defendente acusado</u> for seu credor ou devedor, de seu cônjuge ou companheiro ou de parentes destes, em linha reta até o terceiro grau, inclusive; e e) Que tenha interesse pessoal no resultado do julgamento do <u>PAD</u> processo Administrativo de Supervisão de Monitoramento do Mercado.</p>	<p>Adequação dos nomes conforme Resolução CVM 135 e Regimento Interno da Estrutura de Autorregulação da BBCE.</p>



Redação Atual - 1ª versão	Proposta de alteração - 2ª versão	Justificativa para as sugestões de alteração da redação atual
<p>Parágrafo Primeiro - O membro julgador tanto do Comitê de Supervisão e Monitoramento de Mercado como do Conselho de Administração da BBCE poderá declarar-se impedido ou suspeito por motivo de foro íntimo, sem necessidade de expor suas razões.</p>	<p>Parágrafo Primeiro - O membro julgador tanto do Conselho de Autorregulaçãomitê de Supervisão e Monitoramento de Mercado como do Conselho de Administração da BBCE poderá declarar-se impedido ou suspeito por motivo de foro íntimo, sem necessidade de expor suas razões.</p>	<p>Adequação dos nomes conforme Resolução CVM 135 e Regimento Interno da Estrutura de Autorregulação da BBCE.</p>
<p>Parágrafo Segundo - Será ilegítima a alegação de suspeição quando:</p>	<p>Parágrafo Segundo - Será ilegítima a alegação de suspeição quando:</p>	<p>Sem alterações.</p>
<p>a) Provocada por quem a alega; e b) Parte que a alega houver praticado ato que signifique manifesta aceitação do arguido.</p>	<p>a) Provocada por quem a alega; e b) <u>A</u> P parte que a alega houver praticado ato que signifique manifesta aceitação do arguido.</p>	<p>Correção ortográfica.</p>
<p>Artigo 38 - A arguição de impedimento ou suspeição apresentada pelo acusado será analisada como preliminar na sessão de julgamento do Comitê de Supervisão e Monitoramento de Mercado ou do Conselho de Administração da BBCE, conforme o caso, sem efeito suspensivo.</p>	<p>Artigo 3438 - A arguição de impedimento ou suspeição apresentada pelo acusado <u>defendente</u> será analisada como preliminar na sessão de julgamento do Conselho de Autorregulaçãomitê de Supervisão e Monitoramento de Mercado ou do Conselho de Administração da BBCE, conforme o caso, sem efeito suspensivo.</p>	<p>Alteração na numeração e adequação dos nomes conforme Resolução CVM 135 e Regimento Interno da Estrutura de Autorregulação da BBCE.</p>
<p>Artigo 39 - Será lavrada certidão de impedimento ou suspeição do membro julgador do Comitê de Supervisão e Monitoramento de Mercado ou do Conselho de Administração da BBCE, que deverá ser juntada aos autos.</p>	<p>Artigo 3539 - Será lavrada certidão de impedimento ou suspeição do membro julgador do Conselho de Autorregulaçãomitê de Supervisão e Monitoramento de Mercado ou do Conselho de Administração da BBCE, que deverá ser juntada aos autos.</p>	<p>Alteração na numeração e adequação dos nomes conforme Resolução CVM 135 e Regimento Interno da Estrutura de Autorregulação da BBCE.</p>



Redação Atual - 1ª versão	Proposta de alteração - 2ª versão	Justificativa para as sugestões de alteração da redação atual
<p>Artigo 40 - Caso o membro julgador do Comitê de Supervisão e Monitoramento de Mercado ou do Conselho de Administração da BBCE se declare impedido, ou suspeito para o julgamento do Processo Administrativo de Supervisão de Monitoramento do Mercado, ou para a apreciação do Termo de Compromisso, ele deverá se abster de participar da discussão e decidir sobre qualquer matéria referente ao Processo Administrativo de Supervisão de Monitoramento do Mercado.</p>	<p>Artigo 3640 - Caso o membro julgador do Conselho de Autorregulação Comitê de Supervisão e Monitoramento de Mercado ou do Conselho de Administração da BBCE se declare impedido, ou suspeito para o julgamento do PArocesso Administrativo de Supervisão de Monitoramento do Mercado, ou para a apreciação do Termo de Compromisso, ele deverá se abster de participar da discussão e decidir sobre qualquer matéria referente ao PArocesso Administrativo de Supervisão de Monitoramento do Mercado.</p>	<p>Alteração na numeração e adequação dos nomes conforme Resolução CVM 135 e Regimento Interno da Estrutura de Autorregulação da BBCE.</p>
<p>VI VISTA DOS AUTOS E SIGILO DOS ATOS</p>	<p>VI VISTA DOS AUTOS E SIGILO DOS ATOS</p>	<p>Sem alterações.</p>
<p>Artigo 41 - Os Processos Administrativos de Supervisão de Monitoramento do Mercado serão conduzidos sob sigilo.</p>	<p>Artigo 3741 - Os PArocessos Administrativos de Supervisão de Monitoramento do Mercado serão conduzidos sob sigilo.</p>	<p>Alteração na numeração e adequação dos nomes conforme Resolução CVM 135 e Regimento Interno da Estrutura de Autorregulação da BBCE.</p>
<p>Artigo 42 - Somente o acusado ou seu representante legal poderá ter acesso aos autos do Processo Administrativo de Supervisão de Monitoramento do Mercado, nas dependências da BBCE.</p>	<p>Artigo 3842 - Somente o defendenteacusado_ ou seu representante legal poderá ter acesso aos autos do PArocesso Administrativo de Supervisão de Monitoramento do Mercado, nas dependências da BBCE, ou por meio digital adotado pela BBCE.</p>	<p>Alteração na numeração e adequação dos nomes conforme Resolução CVM 135 e Regimento Interno da Estrutura de Autorregulação da BBCE.</p>
<p>Artigo 43 - Após o encerramento do Processo Administrativo de Supervisão de Monitoramento do Mercado, serão publicados no site da BBCE:</p>	<p>Artigo 3943 - Após o encerramento do PArocesso Administrativo de Supervisão de Monitoramento do Mercado, serão publicados no site da BBCE:</p>	<p>Alteração na numeração e adequação dos nomes conforme Resolução CVM 135 e Regimento Interno da Estrutura de Autorregulação da BBCE.</p>



Redação Atual - 1ª versão	Proposta de alteração - 2ª versão	Justificativa para as sugestões de alteração da redação atual
a) Termo de Acusação; b) Defesa e o recurso; c) Parecer jurídico; d) Decisões e os respectivos relatórios e votos; e) Ementa do Processo Administrativo de Supervisão de Monitoramento do Mercado.	a) Termo de Acusação; b) Defesa e o recurso; c) Parecer jurídico; d) Decisões e os respectivos relatórios e votos; e) Ementa do PAD rocesso Administrativo de Supervisão de Monitoramento do Mercado.	Adequação dos nomes conforme Resolução CVM 135 e Regimento Interno da Estrutura de Autorregulação da BBCE.
Parágrafo Único - Caso seja celebrado Termo de Compromisso, serão publicados:	Parágrafo Único - Caso seja celebrado Termo de Compromisso, serão publicados:	Sem alterações.
a) Decisão sobre a proposta de Termo de Compromisso; b) Termo de Compromisso; e c) Termo de Encerramento.	a) Decisão sobre a proposta de Termo de Compromisso; b) Termo de Compromisso; e c) Termo de Encerramento.	Sem alterações.
VII PENALIDADES	VII PENALIDADES	Sem alterações.
Artigo 44 - As penalidades que podem ser aplicadas nos julgamentos dos Processos Administrativos de Supervisão e Monitoramento do Mercado são:	Artigo 4044 - As penalidades que podem ser aplicadas nos julgamentos dos PAD rocessos Administrativos de Supervisão e Monitoramento do Mercado são:	Alteração na numeração e adequação dos nomes conforme Resolução CVM 135 e Regimento Interno da Estrutura de Autorregulação da BBCE.



Redação Atual - 1ª versão	Proposta de alteração - 2ª versão	Justificativa para as sugestões de alteração da redação atual
<p>a) Advertência; b) Multa; c) Suspensão, observado o prazo máximo de 90 (noventa) dias; d) Inabilitação temporária, pelo prazo máximo de 10 (dez) anos, para o exercício de cargos de administradores, empregados, operadores, prepostos e representantes dos Participantes Credenciados e de administradores, empregados, prepostos e representantes da BBCE; e) Suspensão temporária de um ou mais direitos de acesso do Participante Credenciado em relação aos sistemas administrados pela BBCE; f) Descredenciamento do Participante Credenciado em relação a um ou mais direitos de acesso da Plataforma Derivativos e outros segmentos da BBCE; e g) Outras penalidades previstas nos Atos Normativos BBCE - Mercado de Derivativos.</p>	<p>a) Advertência; b) Multa; c) Suspensão, observado o prazo máximo de 90 (noventa) dias; d) Inabilitação temporária, pelo prazo máximo de 10 (dez) anos, para o exercício de cargos de administradores, empregados, operadores, prepostos e representantes dos Participantes Credenciados e de administradores, empregados, prepostos e representantes da BBCE; e) Suspensão temporária de um ou mais direitos de acesso do Participante Credenciado em relação aos sistemas administrados pela BBCE; f) Descredenciamento do Participante Credenciado em relação a um ou mais direitos de acesso da Plataforma Derivativos e outros segmentos da BBCE; e g) Outras penalidades previstas nos Atos Normativos BBCE - Mercado de Derivativos.</p>	<p>Sem alterações.</p>
<p>Parágrafo Primeiro - A multa prevista no inciso "b" do caput deste Artigo não excederá o maior dos seguintes valores:</p>	<p>Parágrafo Primeiro - A multa prevista no inciso "b" do caput deste Artigo não excederá o maior dos seguintes valores:</p>	<p>Sem alterações.</p>
<p>a) R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); b) 50% do valor da operação irregular; ou c) 3 (três) vezes o montante da vantagem econômica obtida ou da perda evitada em decorrência do ilícito.</p>	<p>a) R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); b) 50% do valor da operação irregular; ou c) 3 (três) vezes o montante da vantagem econômica obtida ou da perda evitada em decorrência do ilícito.</p>	<p>Sem alterações.</p>
<p>Parágrafo Segundo - Nos casos de reincidência serão aplicadas, alternativamente, multa nos termos do parágrafo anterior, até o triplo dos valores fixados, ou penalidade prevista nos incisos "c" e "d" do caput deste Artigo.</p>	<p>Parágrafo Segundo - Nos casos de reincidência serão aplicadas, alternativamente, multa nos termos do parágrafo anterior, até o triplo dos valores fixados, ou penalidade prevista nos incisos "c" e "d" do caput deste Artigo.</p>	<p>Sem alterações.</p>



Redação Atual - 1ª versão	Proposta de alteração - 2ª versão	Justificativa para as sugestões de alteração da redação atual
<p>Parágrafo Terceiro - O valor pago a título de multa poderá ser revertido, em parte ou em sua totalidade, para a indenização de investidores lesados ou quaisquer outros prejudicados pela conduta objeto do Processo Administrativo de Supervisão de Monitoramento do Mercado.</p>	<p>Parágrafo Terceiro - O valor pago a título de multa poderá ser revertido, em parte ou em sua totalidade, para a indenização de investidores lesados ou quaisquer outros prejudicados pela conduta objeto do PAD<u>Processo Administrativo de Supervisão de Monitoramento do Mercado</u>.</p>	<p>Adequação dos nomes conforme Resolução CVM 135 e Regimento Interno da Estrutura de Autorregulação da BBCE.</p>
<p>Parágrafo Quarto - Cumulativamente ou independentemente da aplicação das penalidades relacionadas neste Artigo, o Comitê de Supervisão e Monitoramento de Mercado poderá determinar que seja retirada a Oferta da Plataforma Derivativos ou seja cancelada a operação considerada irregular e o respectivo contrato registrado, desde que ainda não liquidada.</p>	<p>Parágrafo Quarto - Cumulativamente ou independentemente da aplicação das penalidades relacionadas neste Artigo, o Conselho de Autorregulação<u>mitê de Supervisão e Monitoramento de Mercado</u> poderá determinar que seja retirada a Oferta da Plataforma Derivativos ou seja cancelada a operação considerada irregular e o respectivo contrato registrado, desde que ainda não liquidada.</p>	<p>Adequação dos nomes conforme Resolução CVM 135 e Regimento Interno da Estrutura de Autorregulação da BBCE.</p>
<p>VIII APROVEITAMENTO DE PENALIDADES OU DE TERMOS DE COMPROMISSOS</p>	<p>VIII APROVEITAMENTO DE PENALIDADES OU DE TERMOS DE COMPROMISSOS</p>	<p>Sem alterações.</p>
<p>Artigo 46 - As pessoas sujeitas a este Regulamento Processual poderão solicitar, no âmbito dos Processos Administrativos de Supervisão de Monitoramento do Mercado, que seja considerado o Termo de Compromisso já celebrado, ou penalidade já aplicada por autoridades reguladoras, ou por outras entidades de autorregulação, quando se tratar de infração de mesma natureza, discutida em processos que tenham por objetivo apurar os mesmos fatos discutidos.</p>	<p>Artigo 416 - As pessoas sujeitas a este Regulamento Processual poderão solicitar, no âmbito dos PAD<u>processos Administrativos de Supervisão de Monitoramento do Mercado</u>, que seja considerado o Termo de Compromisso já celebrado, ou penalidade já aplicada por autoridades reguladoras, ou por outras entidades de autorregulação, quando se tratar de infração de mesma natureza, discutida em processos que tenham por objetivo apurar os mesmos fatos discutidos.</p>	<p>Alteração na numeração e adequação dos nomes conforme Resolução CVM 135 e Regimento Interno da Estrutura de Autorregulação da BBCE.</p>



Redação Atual - 1ª versão	Proposta de alteração - 2ª versão	Justificativa para as sugestões de alteração da redação atual
<p>Parágrafo Primeiro – Para os fins do disposto no caput deste Artigo, a pessoa sujeita a este Regulamento Processual deverá solicitar previamente às autoridades reguladoras, ou entidades de autorregulação envolvidas, que coloquem à disposição da Estrutura de Supervisão e Monitoramento do Mercado todas as informações a que tenham tido acesso com relação ao caso sob exame.</p>	<p>Parágrafo Primeiro – Para os fins do disposto no caput deste Artigo, a pessoa sujeita a este Regulamento Processual deverá solicitar previamente às autoridades reguladoras, ou entidades de autorregulação envolvidas, que coloquem à disposição da Estrutura de AutorregulaçãoSupervisão e Monitoramento do Mercado todas as informações a que tenham tido acesso com relação ao caso sob exame.</p>	<p>Adequação dos nomes conforme Resolução CVM 135 e Regimento Interno da Estrutura de Autorregulação da BBCE.</p>
<p>Parágrafo Segundo – Após o exame das informações mencionadas no Parágrafo Primeiro deste Artigo, o Comitê de Supervisão e Monitoramento de Mercado, caso julgue pertinente, poderá considerar, para fins de celebração do Termo de Compromisso, o teor do termo de compromisso ou documento equivalente previamente celebrado, ou a penalidade aplicada por autoridades reguladoras ou por outras entidades de autorregulação.</p>	<p>Parágrafo Segundo – Após o exame das informações mencionadas no Parágrafo Primeiro deste Artigo, o Conselho de Autorregulaçãocomitê de Supervisão e Monitoramento de Mercado, caso julgue pertinente, poderá considerar, para fins de celebração do Termo de Compromisso, o teor do termo de compromisso ou documento equivalente previamente celebrado, ou a penalidade aplicada por autoridades reguladoras ou por outras entidades de autorregulação.</p>	<p>Adequação dos nomes conforme Resolução CVM 135 e Regimento Interno da Estrutura de Autorregulação da BBCE.</p>
<p>Parágrafo Terceiro – Para fins de dosimetria da pena, poderá ser considerado o teor do termo de compromisso ou documento equivalente celebrado, ou a penalidade aplicada por autoridades reguladoras ou por outras entidades de autorregulação, desde que as infrações cometidas sejam de mesma natureza, discutida em processos que tenham por objetivo apurar os mesmos fatos.</p>	<p>Parágrafo Terceiro – Para fins de dosimetria da pena, poderá ser considerado o teor do termo de compromisso ou documento equivalente celebrado, ou a penalidade aplicada por autoridades reguladoras ou por outras entidades de autorregulação, desde que as infrações cometidas sejam de mesma natureza, discutida em processos que tenham por objetivo apurar os mesmos fatos.</p>	<p>Sem alterações.</p>
<p>IX MULTA COMINATÓRIA</p>	<p>IX MULTA COMINATÓRIA</p>	<p>Sem alterações.</p>



Redação Atual - 1ª versão	Proposta de alteração - 2ª versão	Justificativa para as sugestões de alteração da redação atual
<p>Artigo 47 - O Superintendente da Área Supervisão e Monitoramento de Mercado poderá aplicar multas cominatórias aos que não atenderem a obrigações impostas pela Estrutura de Supervisão e Monitoramento de Mercado, nas seguintes hipóteses e valores:</p>	<p>Artigo 427 - O <u>Responsável pelo Departamento Superintendente de Autorregulação da Área Supervisão e Monitoramento de Mercado</u> poderá aplicar multas cominatórias aos que não atenderem a obrigações impostas pela Estrutura de <u>Autorregulação Supervisão e Monitoramento de Mercado</u>, nas seguintes hipóteses e valores:</p>	<p>Alteração na numeração e adequação dos nomes conforme Resolução CVM 135 e Regimento Interno da Estrutura de Autorregulação da BBCE</p>
<p>a) Descumprimento de prazo fixado para prestação de informações: multa cominatória de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso até a prestação das informações;</p> <p>b) Descumprimento de determinação para apresentação de documentos: multa cominatória de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso até a apresentação dos documentos;</p> <p>c) Descumprimento de determinação para proceder a publicações: multa cominatória de R\$ 500,00 por dia de atraso até a efetivação das publicações; e</p> <p>d) Descumprimento de determinação para cessar a prática de atos por ela proibidos: multa cominatória de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de insistência em tal prática, até a sua completa cessação.</p>	<p>a) Descumprimento de prazo fixado para prestação de informações: multa cominatória de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso até a prestação das informações;</p> <p>b) Descumprimento de determinação para apresentação de documentos: multa cominatória de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso até a apresentação dos documentos;</p> <p>c) Descumprimento de determinação para proceder a publicações: multa cominatória de R\$ 500,00 por dia de atraso até a efetivação das publicações; e</p> <p>d) Descumprimento de determinação para cessar a prática de atos por ela proibidos: multa cominatória de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de insistência em tal prática, até a sua completa cessação.</p>	<p>Sem alterações.</p>
<p>Parágrafo Único - Deverá constar das comunicações do Responsável da Área Supervisão e Monitoramento de Mercado o alerta de que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado ensejará a aplicação da multa cominatória.</p>	<p>Parágrafo Único - Deverá constar das comunicações do <u>Responsável pelo Departamento Superintendente de Autorregulação Responsável da Área Supervisão e Monitoramento de Mercado</u> o alerta de que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado ensejará a aplicação da multa cominatória.</p>	<p>Adequação dos nomes conforme Resolução CVM 135 e Regimento Interno da Estrutura de Autorregulação da BBCE.</p>
<p>Artigo 48 - A multa deverá ser recolhida em até 30 dias do recebimento de determinação do Responsável da Área Supervisão e Monitoramento de Mercado.</p>	<p>Artigo 4348 - A multa deverá ser recolhida em até 30 dias do recebimento de determinação do Responsável da Área Supervisão e Monitoramento de Mercado.</p>	<p>Alteração na numeração.</p>



Redação Atual - 1ª versão	Proposta de alteração - 2ª versão	Justificativa para as sugestões de alteração da redação atual
Artigo 49 - Findo o prazo de 30 (trinta) dias sem cumprimento, o Responsável da Área Supervisão e Monitoramento de Mercado poderá adotar as seguintes medidas, isolada ou cumulativamente:	Artigo 4449 - Findo o prazo de 30 (trinta) dias sem cumprimento, o Responsável da Área Supervisão e Monitoramento de Mercado poderá adotar as seguintes medidas, isolada ou cumulativamente:	Alteração na numeração.
a) Cobrar o valor da multa cominatória; b) Instaurar processo administrativo específico.	a) Cobrar o valor da multa cominatória; <u>e/ou</u> b) Instaurar processo administrativo específico.	Correção ortográfica.
X DISPOSIÇÕES GERAIS	X DISPOSIÇÕES GERAIS	Sem alterações.
Artigo 50 - Os prazos mencionados neste Regulamento Processual serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o dia de vencimento.	Artigo 4550 - Os prazos mencionados neste Regulamento Processual serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o dia de vencimento.	Alteração na numeração.
Artigo 51 - Os prazos só se iniciam ou vencem em dias de expediente normal da BBCE.	Artigo 4651 - Os prazos só se iniciam ou vencem em dias de expediente normal da BBCE.	Alteração na numeração.
Artigo 52 - Caberá ao Comitê de Supervisão e Monitoramento de Mercado decidir sobre situações não tratadas por este Regulamento Processual.	Artigo 4752 - Caberá ao <u>Conselho de Autorregulação</u> comitê de Supervisão e Monitoramento de Mercado decidir sobre situações não tratadas por este Regulamento Processual.	Alteração na numeração e adequação dos nomes conforme Resolução CVM 135 e Regimento Interno da Estrutura de Autorregulação da BBCE.
